



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RELATÓRIO TEMÁTICO:

**UMA ANÁLISE SOBRE AS UNIDADES DE  
ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DE MEDIDAS  
DE INTERNAÇÃO E DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**



Pesquisa e Textos:

CAMILA ANTERO DE SANTANA  
MARIA CLARA DE SENA  
MARIA LYGIA DE ALMEIDA E SILVA KOIKE  
MARIANA FONSECA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
MARILIA MONTEIRO NASCIMENTO  
SIMONE DE FIGUEIREDO FERREIRA

DEZEMBRO, 2015





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **Lista de abreviaturas**

- APT** – Associação para a Prevenção da Tortura  
**ASEs** – Agentes Socioeducativos  
**Case**–Centro de Atendimento Socioeducativo  
**CF/88** – Constituição Federal de 1988  
**Conanda**– Conselho Nacional dos Direitos das Crianças  
**CECPT-PE**– Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura de Pernambuco  
**CEDCA-PE**– Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
**Cefospe**–Centro de Formação do Servidor Público do Estado de Pernambuco  
**Creed**– Centro de Reeducação da Polícia Militar  
**Cotel**– Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna  
**Cenip**– Centro de Internação Provisória  
**ECA**– Estatuto da Criança e do Adolescente  
**Funabem**- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor  
**Funase**– Fundação de Atendimento Socioeducativo  
**GOD** – Grupo Operacional de Drogadição  
**PEC**–Proposta de Emenda à Constituição  
**PNABEM** - Política Nacional do Bem-Estar do Menor  
**PIA** – Plano Individual de Atendimento  
**SAM**– Sistema de Atendimento ao Menor  
**Sejudh**– Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos  
**Sinase**– Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
**SPT** – Subcomitê para a Prevenção da Tortura  
**Suas**–Sistema Único da Assistência Social  
**SUS** – Sistema Único de Saúde  
**MEPCT-PE** – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco  
**MP** – Ministério Público  
**PM** – Polícia Militar  
**Unesco**– Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## **Lista de gráficos**

Gráfico 1 - UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA DE INTERNAÇÃO	23
Gráfico 2 – REINCIDÊNCIA	24
Gráfico 3 - DO USO INDEVIDO DE DROGAS	25
Gráfico 4 - FAIXA ETÁRIA	26
Gráfico 5 - ATO INFRACIONAL	30





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **Sumário**

NOTA PRÉVIA-----	9
CAPÍTULO I-----	10
1. Introdução-----	10
2. Breve histórico da evolução do Direito do adolescente infrator penal no mundo	11
3. Breve histórico da evolução do Direito do adolescente infrator penal no Brasil	14
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente em conflito com a lei -----	17
CAPÍTULO II-----	18
1. A Constituição Federal de 1988 e a imputabilidade penal -----	18
2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a privação de liberdade -----	20
2.1 Considerações sobre a inconstitucionalidade que versa sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 33 de 2012 -----	27
CAPÍTULO III-----	31
1. Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos-----	31
2. Doutrina da Proteção Integral X Doutrina da Situação Irregular-----	32
3. Sinase: aspectos introdutórios-----	35
3.1 Como surgiu?-----	37
3.2 Princípios -----	37
3.2.1 Respeito aos Direitos Humanos -----	38
3.2.2 Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades – artigos 227, § 3º, inciso V, da CF/88 e 3º, 6º e 15º do ECA: -----	39
3.2.3 Responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA; -----	39
3.2.4 Prioridade absoluta para a criança e o adolescente – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;-----	39
3.2.5 Legalidade;-----	39
3.2.6 Respeito ao devido processo legal – artigos 227, § 3º, inciso IV da Constituição Federal, 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e 108, 110 e 111 do ECA e nos tratados internacionais; -----	40
3.2.7 Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: -----	40
3.2.8 Incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA);-40	
3.2.9 Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do	



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º do ECA; -----	40
3.2.10 Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes – artigo 86 do ECA; -----	40
3.2.11 Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – artigo 227, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal; -----	41
3.2.12 Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA;-----	41
3.2.13 Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos – artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e 88, inc. II, do ECA; -----	41
3.2.14 Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; -----	41
3.2.15 Corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; -----	41
3.2.16 Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. -----	41
3.3 Relação do Sinase com outros sistemas-----	41
3.3.1 Relação do Sinase com a Secretaria de Educação -----	42
3.3.2 Relação do Sinase com o Sistema Único de Saúde (SUS) -----	42
3.3.3 Relação do Sinase com o Sistema de Único da Assistência Social (Suas) -----	42
3.3.4 Relação do Sinase com a Justiça e Segurança Pública-----	42
4. As unidades de internação em PE e o Sinase-----	43
5. Considerações finais sobre o Sinase -----	49
CAPÍTULO IV-----	50
1. Contextualização-----	50
1.1. Superlotação-----	51
1.2. Ausência e insuficiência de atividades pedagógicas-----	52
1.3. Revistas vexatórias e tratamento das famílias-----	53
1.4. “Banho de sol”-----	54
2. Das violações encontradas no Sistema Socioeducativo pelo MEPCT/PE -----	55
2.1. Acessibilidade das famílias às unidades -----	55
2.2. Rebeliões e tortura no Case de Caruaru -----	55
2.3. Sessão de tortura no Case de Caruaru-----	56
2.4. Violência sexual no Case de Caruaru-----	56
2.5. Violência durante revistas nos quartos do Case de Garanhuns-----	57
2.6. Sessão de espancamento no Case de Abreu e Lima-----	57



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

2.7. Rebelião e tortura no Case de Timbaúba -----	57
2.8. Rebelião e morte no Case de Jaboatão dos Guararapes-----	57
2.9. Trancafiamento e “banho de sol” -----	57
2.10. Precariedade estrutural e falta de manutenção-----	58
2.11. Suprimento individual destinado aos Cases -----	59
2.12. Insuficiência no fornecimento de materiais mínimos -----	59
3. Precariedade das condições de trabalho dos agentes socioeducativos e desvalorização da carreira -----	60
3.1. A contratação precária-----	60
3.2. Ação Militar nos Cases como vetor de violações -----	61
4. Conclusão-----	62
5. Recomendações -----	65
6. Referências -----	72





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **NOTA PRÉVIA**

A produção deste relatório temático sobre as condições de vida das crianças e dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas unidades da Funase de Pernambuco deve-se a inúmeros motivos, dentre eles, ser um tema atual e relevante no ano de 2015, em que foi pauta do cenário político e social a proposta da redução da menoridade penal, assim como pelo fato do elevado número de mortes de adolescentes dentro da Unidade da Funasede Caruaru – Agreste do estado nos meses de abril e maio de 2015.

O ato infracional cometido pelos adolescentes reflete, na maioria das vezes, o contexto social em que estes vivem. Associado a isso, há a questão da crise econômico-social, acentuada pela ausência de políticas sociais básicas, principalmente nas áreas da educação, saúde, habitação e assistência social, acabam por acarretar a presença de um número cada vez mais elevado de crianças e adolescentes às ruas dos grandes centros urbanos, o que resulta na prática de atos infracionais. Ou seja, a prática do ato infracional não decorre simplesmente da má índole ou de um desvio moral do adolescente, mas pode ser muitas vezes o reflexo da luta pela sobrevivência contra o abandono social e decorrente de carências geradas pelas violências a que estes menores são submetidos. Todavia, não estamos afirmando que os atos infracionais acontecem apenas por aqueles adolescentes pobres que fazem parte de um grupo social marginalizado e desprivilegiado, haja vista que nem todos nesta situação cometem crimes; porém, os adolescentes que o MEPCT-PE encontrou nas unidades da Funase, em sua grande maioria, são oriundos de famílias humildes.

No que diz respeito à prática do ato infracional, das visitas realizadas pelo MEPCT-PE, constatou-se que, entre os adolescentes infratores, o maior índice de atos infracionais é praticado por adolescentes do sexo masculino. O ato infracional típico do adolescente é o furto, o roubo e o tráfico de drogas. No que tange aos motivos que levaram os adolescentes a cometerem os atos infracionais, percebemos de forma significativa o uso de drogas, a influência dos amigos, a evasão escolar e a pobreza.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **CAPÍTULO I**

### **1. Introdução**

Nem sempre houve na história da humanidade uma preocupação com o bem-estar das crianças e dos adolescentes<sup>1</sup>, na Antiguidade, as crianças, assim como as mulheres e estrangeiros, não eram consideradas sujeitos de direito, mas sim servos da autoridade paterna. Em Esparta, as crianças eram objeto de direito estatal, ou seja, eram retiradas do convívio familiar e permaneciam sob a guarda do Estado para serem treinadas e aproveitadas nos contingentes de guerreiros, desde que fossem sadias e sem qualquer tipo de deficiência. No direito romano<sup>2</sup>, havia uma separação entre menores púberes dos menores impúberes; no direito germânico, vigorava o *jus vitae natis*, sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo o pai, inclusive, matá-lo. No decorrer da história, houve uma gradativa evolução na percepção do respeito às crianças e sucessivamente foram se aprimorando as legislações sobre o tema e, assim, surgindo regras específicas de proteção para as crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 foi a primeira do Brasil a colocar a criança e o adolescente como prioridade absoluta e que é dever da família, da sociedade e do Estado a sua proteção. Todavia, era necessário um texto infraconstitucional que pudesse melhor regulamentar as conquistas da Carta de 1988; surge então, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que reflete, em certa medida, uma síntese do pensamento político e social daquela época, determinando que os direitos deste grupo são especiais, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Sendo assim, cada sistema nacional busca garantir a satisfação das necessidades deste segmento, não apenas no aspecto penal (ato praticado pela criança ou adolescente), mas no seu direito a vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade, dentre outros.

O ECA reflete o anseio de milhares de pessoas e profissionais empenhados na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil. E, na condição de país democrático, o mínimo que se pode pleitear do Estado, é que as leis por ele propostas sejam capazes de garantir e promover a dignidade da pessoa humana. O Estatuto ora mencionado vem com o propósito de transformar a mentalidade da sociedade brasileira, geralmente acostumada a se omitir diante das injustiças que crianças

1 DE PAULA, Paulo Afonso Garrido (2002, p. 11): “Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma simbiose onde os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos adultos. Figuravam, em regra, como meros objetos de intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão ‘pátrio poder’, indicativa de uma gênese onde o Direito tinha como preocupação disciplinar, exclusivamente, as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias”.

2 Ver MUCILLO, Jorge (1961, p. 30): “O Direito Romano das doze Tábuas, diferenciava os púberes dos impúberes, aplicando a estes últimos certas medidas policiais com o propósito de correccional, como o *castigatio* e o *verbaratio*. Logo os juriscultos republicanos começaram a discutir o assunto. No Direito Justiniano, se estabelece a idade de 7 (sete) anos como limite da incapacidade penal para delitos privados, mas a lei não tinha em conta a idade como causa atenuante, com exceção da *extraordinária cognitio*, quando determinava que até 14 anos completos nos rapazes, não se podia aplicar a pena de morte”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

e adolescentes têm sido vítimas, tirando a opressão e dando espaço à justiça, à solidariedade e ao respeito aos Direitos Humanos, negando-se a manter a cultura da violência, da exploração das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aposta na prevenção da criminalidade e na recuperação do jovem que comete ato infracional com a efetivação das políticas sociais, assistenciais e dos programas especiais. Propõe ao adolescente, autor de ato infracional, receber medidas socioeducativas (não punitivas), com o objetivo de intervir no seu processo de desenvolvimento melhorando sua apreensão da realidade e efetivando sua integração social.

A grande questão que envolve a temática dos adolescentes infratores consiste em adequar a realidade às determinações do ECA, tendo em vista que algumas das medidas socioeducativas não possuem este caráter pedagógico e outras, que tinham como possuir, não se concretizam por falta de vontade política ou por falta de preparo dos profissionais responsáveis por sua aplicação e manutenção. Outro fator determinante para o sucesso das medidas socioeducativas é o acompanhamento técnico, comprometido e competente, haja vista que isso pode trazer resultados efetivos, pois, o adolescente adere a um projeto de vida capaz de romper com a prática de delitos e desta forma não reincidir, trazendo benefício para o mesmo e para a coletividade. A aplicação das medidas adequadas às necessidades pedagógicas dos adolescentes e a existência de programas de atendimento, podem ser responsáveis pela redução da reincidência do ato infracional, além de ajudar para que o adolescente não absorva a identidade de infrator.

## **2. Breve histórico da evolução do Direito do adolescente infrator penal no mundo**

O caso da menina Mary Anne, no ano de 1899 tornou-se um marco histórico mundial referente ao reconhecimento dos direitos da criança, quando na cidade de Nova York – Estados Unidos da América – EUA, a criança foi retirada dos seus pais pelas autoridades, em função dos abusos físicos que ela sofria. Todavia, para que tal medida fosse tomada, foi preciso que a Sociedade de Proteção dos Animais de Nova York equiparasse a criança aos animais protegidos pela instituição para que a instituição tivesse legitimidade de defesa. Lembramos que a lei civil da época não fazia distinção entre um animal e uma criança, ao passo que alguns pais, julgando-se donos de seus filhos, faziam uso de castigos físicos imoderados, de forma corriqueira, como método educativo (SARAIVA, 2003, p. 29).

A repercussão do caso contribuiu para que naquele mesmo ano, fosse instituído no Illinois (EUA) o primeiro tribunal de menores da história (SARAIVA, 2003, p. 29). E, a partir da experiência americana, em outros países a mesma medida foi adotada: Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Portugal e Hungria (1911), França (1912), Japão (1922), Espanha (1924). Na América Latina, os tribunais foram criados na Argentina em 1921, no Brasil em 1923, no México em 1927 e no Chile em 1928 (ZANELLA; LARA, 2013, p.2)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> No mesmo sentido ver Saraiva (2003, p. 31).



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Em 1924, com a Declaração de Genebra<sup>4</sup>, criou-se uma consciência internacional de que as crianças e os adolescentes necessitavam de uma legislação especial com o propósito de garantir a estas uma proteção especial. Foi na Declaração de Genebra que se reconheceu pela primeira vez, seja qual for a situação, a criança deve ser amparada e protegida. E nos momentos de guerra ou de instabilidade política, a criança deve ser a primeira a receber socorro e que sua vida deve ser protegida de qualquer tipo de exploração.

Em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, primeiro documento internacional que profere direitos de caráter civil e político, social e cultural a todos os seres humanos, inclusive as crianças. Mas somente em 1959, pela resolução n. 1386, foi promulgada a Declaração dos Direitos da Criança, que proclama, em 10 (dez) princípios, direitos elementares a todas as crianças<sup>5</sup>. Os princípios demonstrados nesta declaração são de natureza moral, portanto não representam obrigações aos Estados, são sugestões que podem ou não serem acatadas pelos Estados.

Nesta mesma direção, veio a *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* ou *Pacto de São José da Costa Rica*, em 1969, com o objetivo de consolidar as instituições democráticas, a liberdade pessoal e de justiça social, fundamentando-se no respeito aos direitos humanos essenciais. E prevê em seu art. 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Depois de muitos anos de trabalho de preparação do Comitê permanente das Nações Unidas, que se dedicava ao problema da prevenção do crime e a forma de tratamento para os adolescentes infratores, foram instituídas as Regras das Nações Unidas sobre Administração da Justiça de Menores também conhecidas como *Regras Mínimas de Beijing* (nome atual de Pequim), que foram apresentadas no *6º Congresso das Nações Unidas*, em 1980, na Venezuela, onde se fez uma primeira discussão sobre o tema, tendo sido, o trabalho, concluído em 1984, finalmente aprovadas durante

4 A Declaração de Genebra, adotada em 26 de setembro de 1924 pela Liga das Nações, propunha dentre outras coisas que:

1. O órfão e a criança abandonada devem ser protegidos e socorridos.
2. A criança deve ser a primeira a receber socorro em tempos de aflição.
3. A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida e deve ser protegida contra toda forma de exploração. Ver Cury, 2002, p.12.

5 Vejamos os dez princípios: 1. Direito à proteção especial, propiciando oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade; 2. Direito a um nome e uma nacionalidade a partir do nascimento; 3. Gozar dos benefícios da previdência social, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequada; 4. Às crianças incapacitadas ou portadoras de deficiências, o direito de receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos por sua condição particular; 5. Direito à criança de ser criada em um ambiente de afeto e segurança e sempre que possível sob os cuidados dos pais; 6. Receber educação; 7. Serem os primeiros a receber socorro e proteção em caso de calamidade pública; 8. Proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração; 9. Proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação; 10. Criança como pessoa em desenvolvimento, em decorrência de sua imaturidade física e mental, necessitando de proteção e cuidados especiais, inclusive antes e depois do nascimento.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

o 7º Congresso das Nações Unidas, na Itália, sendo adotadas definitivamente pela Resolução nº40/33, em 29 de novembro de 1985. Nas Regras Mínimas de Beijing, determinaram-se princípios básicos à proteção de direitos fundamentais de todos, inclusive do menor infrator, considerando as condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo, devendo, os países signatários, respeitá-lo e integrá-lo às suas normas internas.

O centro das Regras Mínimas de Beijing é a proteção dos jovens, por serem pessoas em desenvolvimento de personalidade e necessitarem de assistência particular para que consigam desenvolver-se física e intelectualmente e integrarem-se de maneira satisfatória à sociedade, e para isto também é necessário que lhes sejam garantidos por lei condições de paz, liberdade, dignidade e segurança.

Apesar de terem como objetivo principal, a proteção dos direitos fundamentais do menor infrator, as Regras Mínimas de Beijing dividem-se em duas partes: a primeira recomenda aos Estados-Membros criar novos meios, necessários à proteção e reinserção social dos jovens infratores; e a segunda trata-se das regras de proteção do jovem perante as instâncias de julgamento. Em especial, as Regras Mínimas de Beijing propõem que sejam estabelecidos meios de atendimento que possam substituir as medidas privativas de liberdade.

É proposta das Regras Mínimas de Beijing que medidas de restrição de liberdade deverão ser aplicadas como último recurso, privilegiando, assim, as medidas de meio aberto e com fins educativos. Porém, sendo necessária a aplicação de medidas de privação de liberdade, estas jamais poderão ser cumpridas em estabelecimento para adultos. E tais medidas devem possibilitar aos jovens receber assistência profissional, educacional, psicológica, médica, considerando idade, sexo e personalidade do adolescente.

Nos anos 1990, foram aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad -reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil, diante da realidade de grande número de adolescentes, em conflito ou não com a lei, abandonados, marginalizados, maltratados e drogados. No 8º (Oitavo) Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente através da Resolução nº 1986/10 do Conselho Econômico e Social, que analisasse o projeto das diretrizes para prevenção da delinquência juvenil, buscando a aprovação.

As diretrizes para prevenção da delinquência e bem-estar da comunidade, conhecidas como *Diretrizes de Riad*, foram aprovadas através da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

No final do ano de 1989, foi aprovado, por unanimidade, através da Resolução nº 44/25, da Assembleia das Nações Unidas, a *Convenção Internacional sobre Direitos da Criança*, tendo este documento natureza coercitiva exigindo, portanto,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

dos Estados, deveres e obrigações.

Esta Convenção foi fruto de 10 anos de dedicação e trabalho de 43 Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo, até o momento, no âmbito internacional, o resumo de toda legislação de proteção à infância, relembrando direitos e garantias pessoais, já abordados anteriormente em tratados e declarações e inovando por ser um documento com natureza coercitiva, ou seja, podendo exigir de cada Estado-Parte uma posição definida, incluindo instrumentos de controle para verificação do cumprimento de suas disposições e obrigações.

A característica da Convenção é equilibrar os direitos da criança com direitos e deveres dos pais ou responsáveis, dando-lhe o direito e a oportunidade de participar de decisões que afetam o seu presente e o seu futuro.

Foi com o debate sobre esta Convenção que se iniciou no Brasil uma mobilização da sociedade para incorporar emendas constitucionais populares, que posteriormente vieram a se transformar nos arts. 204 e 227 da CF/88 e um pouco mais tarde, na promulgação da Lei n. 8069/90, mais conhecida como ECA.

### **3. Breve histórico da evolução do Direito do adolescente infrator penal no Brasil**

O Brasil é considerado vanguardista no que diz respeito às legislações dos países latino-americanos, pois incorporou as regras de proteção e de garantias dos direitos do adolescente infrator com as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência.

Durante o período do reinado de Portugal no Brasil, vigoravam as Ordenações Filipinas e a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena capital, mas sujeitos às demais penalidades. A imputabilidade era completa acima dos 20 anos. Normas previstas no livro V das Ordenações Filipinas.

Com a independência do Brasil, ficou determinada pela Assembleia Constituinte de 1823 que, enquanto não se organizasse um Código Penal brasileiro, as disposições do livro V das Ordenações ficariam vigentes.

Somente em 1830 foi sistematizado o Código Criminal do Império, em seu artigo 10, previa que os menores de 14 (quatorze) anos não deveriam ser julgados como criminosos, porém, se os menores ao cometerem crimes tivessem consciência do ato realizado, deveriam ser recolhidos à casa de correção pelo tempo que fosse determinado pelo juiz.

Assim, uma criança menor de 14 (quatorze) anos, só poderia ser imputável se comprovada a sua consciência de que no momento a ação praticada era delituosa, e seria sempre imputável o menor com idade acima de 14 (quatorze) anos.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Em 1890, entra em vigor o Código Penal da República do Brasil (MUCCILO, 1995, p.120)<sup>6</sup>, com novidades, dentre elas o artigo 27 que determinava que não fossem taxados como criminosos, os menores de 09 (nove) anos completos e também os maiores de 09 (nove) e menores de 14 (quatorze), mesmo que agindocom discernimento. Aos menores de 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos aplicava-se a pena da cumplicidade e aos com idade entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos deveria ser aplicada a pena atenuada.

Mas somente em 1927 é criado o primeiro Código de Menores<sup>7</sup>, que tratava não apenas dos menores delinquentes, mas também dos menores abandonados.

É neste período em que se fala pela primeira vez em assistência Estatal e há um distanciamento das normas de Direito Penal. O juiz responsável pelos menores deveria ter um olhar de proteção, assistência e educação para com os menores, passando o Estado a oferecer um amparo a estas crianças. Tal percepção prevaleceu até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico. Foi com este Código que passou a haver a liberdade vigiada, bem como a possibilidade de retirada do menor do convívio familiar.

Em 1937, surge uma nova ordem constitucional e neste momento a tutela da infância é caracterizada pela ruptura do vínculo familiar, pelo vínculo institucional, com o propósito de recuperar o menor, o adequando ao comportamento estipulado pelo Estado e não pela família. Em 1940, finalmente, é editado o Código Penal que limitou de uma vez por todas, 18 (dezoito) anos como a idade mínima da responsabilidade penal, submetendo os menores à legislação especial.

Através do Decreto-lei n. 30.799/41 é instituído o modelo Sistema de Atendimento ao Menor<sup>8</sup> – SAM (1942-1964) com o propósito de proteger aos menores, executando uma política de correção, repressão e assistência. Seus estabelecimentos eram tanto na região urbana, como rural e suas estruturas eram semelhantes aos presídios. Com o passar dos anos, este sistema se mostrou ineficaz, pois o objetivo era a correção e não a reinserção dos jovens à sociedade.

Assim no ano de 1964 é extinto o SAM e instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem (VERONESSE, 1998, pp. 153-154) através da Lei n. 4513. A Funabem surge no contexto do golpe militar de 1964, que percebe a situação

6 No mesmo sentido ver RIZZINI, 1995, p. 120.

7 Através do Decreto n. 17943-A foi publicado no Brasil o Código de Menores, que teve sua ideia originária na Doutrina da Situação Regular: que se dirigia para somente para os menores que se encontravam em situação irregular, ou seja, aqueles que eram: carentes, abandonados, inadaptados e infratores. Tal doutrina não se preocupava com os direitos humanos destas pessoas, muito menos com a sua integridade física e psicológica. O cerne desta doutrina era o acolhimento dos menores que geravam problemas para a sociedade. No mesmo sentido ver MUCCILO, 1961, p. 50.

8 COSTA (1992, p. 124) assim o define: “Órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população de menor idade. A orientação do SAM é, antes de tudo, correcional – repressiva. Seu atendimento baseava-se em internatos (reformatórios e casa de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronato agrícola e escola de aprendizagem de ofício urbano para menores carentes e abandonados”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

da criança brasileira como problema social, devendo ser tratado juntamente aos preceitos da segurança nacional. Com esta lógica o governo cria a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNABEM.

APNABEM e a própria Funabem foram instrumentos apaziguadores da sociedade civil, que exigia providências para a situação do menor no país, mas não atendia às necessidades das crianças abandonadas e infratoras penais que aumentavam a todo tempo, e seu método era incapaz de reeducar tais crianças, personagens passivos de uma pedagogia desvairada (VERONESSE, 1998, p. 96).

Em 1967, cria-se a Lei Federal nº 5.258/67 que estabeleceu aos menores de 14 (quatorze) anos, seriam aplicadas as medidas de proteção e assistência. Aos com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos a medida era a entrega aos pais ou responsáveis ou internação em local adequado para reeducação, quando o fato por ele cometido não fosse apenado com reclusão; ou medida de internação, para quando o fato fosse apenado com reclusão.

No ano seguinte, a Lei nº 5439/68 veio para substituir a Lei anterior trazendo de volta a possibilidade de o juiz aplicar a medida conforme a personalidade do menor e não do crime por ele praticado. Esta Lei vigorou até 1979, quando surgiu com a Lei nº 6697/79, o novo Código de Menores, revogando todas as Leis anteriores e reafirmando a responsabilidade penal em 18 (dezoito) anos. Este Código, diferentemente das demais normas penais relacionadas aos menores, não os dividiu em faixas etárias.

O referido Código criou a figura do denominado “menor irregular”, ou seja, não apenas os menores infratores penais, mas também os com desvio de conduta, as vítimas de maus tratos e os privados de condições materiais de vida. Este Código estabelecia medidas de advertência, colocação em lar substituto, liberdade assistida e entrega aos pais ou responsáveis. Aos pais ou responsáveis, também eram previstas algumas medidas em caso de necessidade, como: a advertência, a perda ou a suspensão do pátrio poder, por exemplo.

Com o Código dos Menores, foram estabelecidas regras de competência e de atribuições do juiz e do Ministério Público. Estabeleceram-se ainda os procedimentos chamados especiais, que eram o da verificação simples e o contraditório, para apuração de infrações penais e administrativas e para a adoção. Todavia, o Código de Menores, dava ao juiz o poder de iniciar e conduzir o processo sem garantias processuais aos menores, garantias estas, constitucionais, ficando evidentes que durante o período de vigência desta lei, foram cometidos muitos abusos. Em decorrência da dinamicidade social, bem com o advento da CF/88, nasceu da Lei 8069/90, o chamado ECA.

O ECA foi recebido com sendo uma das normas mais modernas no mundo, haja vista que passou a abranger situações antes não previstas e trouxe inúmeras inovações. Dentre elas, a jurisdicalização da Justiça da Infância e da Juventude, que perdeu o caráter meramente administrativo acabando com o termo sindicância e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

introduzindo garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, além de atribuir ao Juiz e ao Ministério Público funções determinantes.

#### **4. O Estatuto da Criança e do Adolescente em conflito com a lei<sup>9</sup>**

A imputabilidade versa sobre a capacidade de culpa. Imputável é aquele a quem se pode imputar uma responsabilidade sobre uma ação ou omissão, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere à pessoa a capacidade de entender o caráter ilícito da ação ou omissão<sup>10</sup>.

Haverá imputabilidade quando a pessoa é capaz de compreender a antijuridicidade de seu comportamento e ainda assim agir conforme este entendimento, isto é, o agente sabe que sua conduta é ilícita e ainda assim a pratica. Não tendo a pessoa tal capacidade de discernimento, ou melhor, de entendimento, podemos considera-lo inimputável, ou seja, isento de culpa. Assim sendo, deve responder pela ação delituosa, o agente imputável, nisto consiste a responsabilidade penal.

Encontra-se disposto no art. 227 do Código Penal que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos a normas de legislação especial. Surge então, em 1990 a Lei nº 8069, legislação especial que veio para regulamentar os já citados, artigos 227 do Código Penal e 228 da CF/88, reafirmando a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos e estabelecendo que a conduta criminal ou de contravenção penal por eles praticada, é na realidade um ato infracional<sup>11</sup>, e por isso, os menores deverão cumprir as medidas protetivas e socioeducativas com processo regular e garantia de contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito à inimputabilidade, o ECA dividiu os inimputáveis em dois grupos: as crianças (de zero a doze anos) e os adolescentes (de doze a dezoito anos).

Como a prática delituosa é mais incidente na faixa etária dos adolescentes e eles foram o objeto das nossas visitas-estudo, daremos enfoque neste trabalho aos adolescentes violadores de normas penais e as medidas a ele aplicadas. Assim, o adolescente que comete crime ou contravenção penal é inimputável e isento da pena privativa de liberdade estabelecida em cada tipo penal, salvo se em flagrante delito ou por ordem do Juiz de Direito quando será transferido para entidade de internação adequada, se não liberado aos pais ou responsáveis. O fato de o adolescente ser isento

9 O adolescente em conflito com a lei é responsabilizado, de maneira pedagógica, através de medidas socioeducativas, assim prevê o art. 112 da Lei nº 8069-90.

10 Para maiores informações sobre o tema ver: DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

11 O ato infracional é uma ação praticada por um adolescente, corresponde às ações definidas como crime ou contravenções cometidas por adultos, e está definido no art. 103 do ECA. Lembra VIEIRA (1999, p. 15): “No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável ou punível. Já o adolescente infrator, deve ser considerado pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos da sua saúde física e emocional, conflitos inerentes a sua idade cronológica, aspectos estruturais da sua personalidade e situação sociofamiliar”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

de pena privativa de liberdade não significa que não responda de forma alguma, a Lei nº 8069/90 determina seu próprio procedimento de apuração da prática infracional e a aplicação de algumas medidas nela previstas (arts. 171 e seguintes).

A aplicação de qualquer das medidas mencionadas exige um processo com a oitiva do adolescente, seu responsável, testemunhas e avaliação multidisciplinar. No curso do processo deve ser garantido ao adolescente o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo assistido por seu advogado ou, na falta, por um determinado pelo juiz (arts. 110 e 111 do ECA).

A grande novidade do ECA, em relação às demais normas aplicadas às crianças e adolescentes, está justamente no fato de não atribuir a estas medidas punitivas, mas medidas socioeducativas, com o propósito de evitar que o adolescente volte a praticar condutas delituosas ou se torne um adulto criminoso.

É possível perceber, diante das medidas propostas pelo Estado, que as ações praticadas pelos adolescentes não passam despercebidas pela Justiça, como equivocadamente o senso comum prega, pelo contrário chegam ao conhecimento da Justiça que aplica os mecanismos legais necessários, visando a não reincidência, podendo chegar até mesmo à internação, com privação total de liberdade.

## **CAPÍTULO II**

### **1. A Constituição Federal de 1988 e a inimputabilidade penal**

A CF/88 incorporou ao longo do seu texto constitucional a doutrina da proteção integral em razão dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil em tratados internacionais, dentre estes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O Brasil foi um dos primeiros países a adotar em sua legislação a doutrina da Proteção Integral elevando a criança e o adolescente ao patamar de prioridade absoluta, sendo sujeitos de direitos e de garantias fundamentais.

Os direitos e garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente versam sobre a ótica da vulnerabilidade, necessitando de cuidados especiais e proteção especial. O texto constitucional, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Partindo dessa premissa cabe ao Estado, à família e a toda sociedade assegurar os direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente devendo fazer cumprir o ordenamento jurídico. O texto constitucional do art. 227 indica os responsáveis em garantir e assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando a serem sujeitos de direitos.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A prioridade absoluta nos direitos fundamentais da criança e do adolescente gera ao Estado uma responsabilidade jurídica, abrangendo, entre vários aspectos, garantir o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação cautelar específica; obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (MORAES, 2007, p. 222). A prioridade absoluta reza na proteção especial à criança e ao adolescente por ser pessoa humana em desenvolvimento, sucessivamente, a privação de liberdade deve ser breve e excepcional com caráter punitivo e educacional.

Neste contexto, a CF/88 em seu art. 228 determina no rol de direitos fundamentais a inimputabilidade penal dos adolescentes menores de 18 anos, em razão de ser pessoa em desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, de maneira saudável, devendo viver em liberdade e com dignidade. Tendo seus direitos fundamentais regulamentados em legislação especial, de modo a garantir sua efetivação. Determina o critério de idade, entretanto, não rege a cerca da possibilidade da privação de liberdade na adolescência que é regulamentada pela Lei nº 8.069/90 que instituiu o ECA.

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é direito fundamental do adolescente estando taxativamente não apenas no art. 5º, mas ao longo de todo o texto constitucional. Afirma a impossibilidade de submissão do adolescente à persecução criminal, bem como a aplicação de sanção penal. Salientando que a previsão permeia na garantia afirmativa à liberdade, sendo cláusula pétreia, não passível de alteração ou modificação.

O art. 60, § 4º, IV, da CF/88 versa que os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emenda que pretenda aboli-los. A inimputabilidade penal dá uma proteção especial ao adolescente, porém a legislação especial regula a privação de liberdade, em situações excepcionais, legais e não arbitrárias.

Dentre os tratados internacionais que asseguram garantias e direitos fundamentais ratificados pelo Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, reafirma a proteção especial das pessoas privadas de liberdade e a sua não submissão à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, bem como o Protocolo Facultativo criar a responsabilidade dos Estados partes em implantar órgãos de monitoramento aos espaços de privação ou restrição de liberdade, doravante chamados Mecanismos Nacionais de Prevenção à Tortura. O art. 5º, inciso III da CF/88 prevê como direito fundamental.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

O MEPCT/PE realizando visitas de monitoramento a espaços de privação de liberdade destinados a adolescentes que necessitam de proteção especial, encontrou-os submetidos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e vulneráveis à prática de torturas e demais violações de direitos humanos.

Durante as visitas realizadas pelo MEPCT/PE nas unidades de medida de internação e internação provisória, durante as entrevistas com os adolescentes, nos foi relatado o desconhecimento da medida socioeducativa aplicada, sabiam apenas o tipo penal equiparado ao ato infracional que praticaram. Além da percepção do caráter meramente punitivo da medida de internação.

A realidade dos espaços de privação de liberdade em que estão os adolescentes nas unidades visitadas, evidencia que o Estado não cumpre com suas obrigações constitucionais anteriormente ao ingresso do adolescente no sistema socioeducativo. A maioria possui uma baixa escolaridade, são usuários de drogas, muitos praticaram o ato infracional em razão da condição de usuários para manter o vício.

## **2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a privação de liberdade**

Com a abertura política dos anos 1980, vários movimentos populares passaram a reivindicar pautas no cenário político e tomando por base os documentos internacionais que atendiam os direitos das crianças e dos adolescentes, esta temática passou a ter espaço nos debates políticos e sociais no Brasil.

A sociedade civil passou a estudar a Convenção sobre os Direitos da Criança, fato que resultou na criação do Fórum Nacional de Entidades Não governamentais de Direitos da Criança e do Adolescente. Esse Fórum foi um dos principais responsáveis por ter, o Congresso Nacional, acatado uma emenda popular, com centenas de milhares de assinaturas, para que fossem introduzidas na nova CF/88 os princípios e normas de proteção à infância, recomendados pela Convenção.

Com a promulgação da CF/88, além do nascimento de uma nova era democrática, houve a implementação dos princípios elementares da Convenção dos Direitos das Crianças, como podemos comprovar no art. 227 que preconizou a doutrina da proteção integral, prevendo os direitos e as garantias especiais às crianças e aos adolescentes, percebendo nestes a condição particular de pessoas em desenvolvimento e, portanto, precisam desta proteção diferenciada e especial.

Em julho de 1990 é promulgada a Lei nº 8.069 que cria o ECA regulamentando o artigo 227 da CF/88. Com o ECA, novas políticas públicas surgiram e passaram a reconhecer como direito de todos e dever do Estado o acesso à saúde, educação, cultura, o direito à complementação alimentar, programas de capacitação e iniciação ao trabalho, além do atendimento especial às crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, em razão de conduta própria ou da ação ou omissão dos adultos. Além de passar a haver a implantação da defesa jurídico-social para crianças e adolescentes envolvidos com questões de ordem legal, substituindo o assistencialismo por propostas de trabalho socioeducativo, respeitando a cidadania



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

e a situação de pessoa em desenvolvimento. No campo processual, às garantias constitucionais do devido processo legal, passaram a assegurar a condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes.

A Lei nº.8.069/90 apresenta no ordenamento jurídico normas a fim de atender, em razão da sua vulnerabilidade, os direitos e garantias fundamentais, bem como disciplinar a sua responsabilidade penal em razão da prática de ato infracional, com caráter educativo e pedagógico, atendendo a CF/88 que proíbe “a submissão de toda forma de violência, exploração, crueldade e opressão”. O ECA, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo Gonçalves (2005):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma legislação de vanguarda, pois rompe com a doutrina da situação irregular e reafirma a noção da proteção da infância e juventude brasileiras, implicando a discriminação positiva da criança e do adolescente.

No entanto, um conjunto de dificuldades é encontrado para a real implantação do Estatuto, como: o despreparo dos recursos humanos nos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares; o caráter desumanizador das instituições de privação de liberdade; a falta de políticas, programas e ações efetivas (GONÇALVES, 2005, pp. 34-62).

O Estatuto rompe com a “doutrina do Direito Penal do Menor” que emana dos códigos criminais de 1830 e 1890, sob a ótica que a criança e o adolescente eram sujeitos incapazes e inferiores, levando a marginalização aqueles que praticaram ato delinquente. A partir dessa doutrina surgiu o código de menores, aprovado pela Lei nº6.697, de 1979 que considerava marginais os menores que se encontravam em situação irregular, sendo sujeitos à atenção jurídica, gerando uma discriminação legal, prevendo ainda aos menores carentes, ou seja, pobres ou o menor autor de ato infracional a prerrogativa legal da privação de liberdade através do encarceramento, baseado na presunção de futuro delinquente.

O presente entendimento viola os tratados internacionais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que preservam a proteção infanto-juvenil. Contrapondo-se a tais concepções e adotando o ordenamento internacional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a cidadania e a dignidade humana, tendo a proteção especial regulamentada no ECA.

O ECA trata da privação de liberdade sob o aspecto da faixa etária, do ato infracional praticado, da condição de desenvolvimento físico, moral, mental, social e espiritual e da devida apuração do ato infracional.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A privação de liberdade na medida socioeducativa traz consigo garantias processuais, a inimputabilidade penal aos adolescentes menores de 18 anos e a excepcionalidade da privação de liberdade. Cabendo apenas aos adolescentes de 12 anos aos 18 anos incompletos, desde que obedecidos os critérios legais e constitucionais.

As medidas socioeducativas previstas na legislação especial são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Sendo esta última, foco do trabalho do MEPCT/PE durante o ano de 2015.

A medida socioeducativa de internação é regulamentada nos arts. 121 e seguintes, do ECA, sendo o adolescente incluído em um estabelecimento educacional, devendo ter sua privação de liberdade uma brevidade, no limite máximo de 03 (três) anos, sendo a liberação compulsoriamente aos 21 anos, devendo ser reavaliada a necessidade da manutenção da internação no máximo a cada seis meses. Se ultrapassado o período de internação de três anos, o adolescente internado deverá ser colocado em regime mais brando (semiliberdade ou liberdade assistida).

A determinação da medida de internação, bem como da desinternação deverá ser estabelecida pelo Poder Judiciário, observando os critérios como a reincidência, a real necessidade de privação de liberdade e as condições de grave ameaça ou violência à pessoa que cercam a prática do ato infracional.

No que diz respeito ao cumprimento da medida de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990), assegurando: a privação de liberdade em estabelecimento educacional, à obrigatoriedade de atividades pedagógicas, preparando-os para a reintegração social; exigências de higiene e da preservação da dignidade humana, devendo perdurar, a internação, o menor tempo possível<sup>12</sup>. A legislação brasileira de proteção ao adolescente privado de liberdade carrega a adoção das diretrizes e normatização internacional de maneira completa, evidenciando na diminuição da inimputabilidade penal um retrocesso ao Estado Democrático de Direito.

O MEPCT/PE no Estado de Pernambuco realizou visitas às unidades do sistema socioeducativo destinadas às medidas de internação provisória e à internação, administradas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), inserida na estrutura da administração pública, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

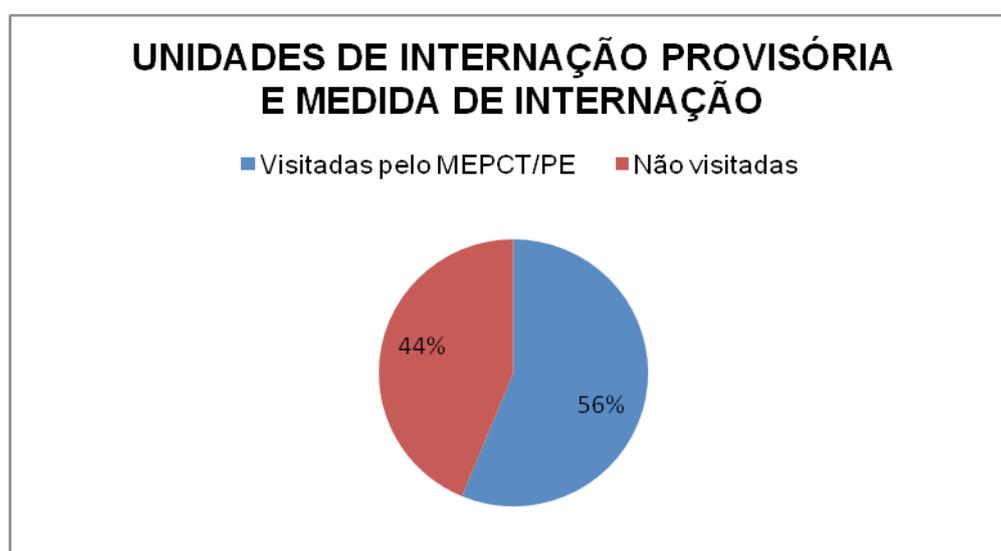
Durante os meses de junho a novembro de 2015 o MEPCT/PE realizou visitas ao

<sup>12</sup> As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990) também estabelecem que os jovens privados de liberdade terão direito a locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana e que todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado às suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Outro aspecto relevante é a previsão de que somente em casos excepcionais, se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento, sendo que esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível (SILVA, 2013, p. 7).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Centro de internação provisório Recife e aos Centros de Atendimento Socioeducativo dos municípios de: Recife; Vitória de Santo Antão; Timbaúba; Garanhuns; Abreu e Lima; Cabo de Santo Agostinho; Caruaru e Jaboatão do Guararapes. Totalizando 09(nove) unidades, sendo 01(uma) destinada à medida de internação provisória e 08(oito) destinadas à medida de internação. O Estado de Pernambuco possui 06(seis) unidades destinadas à internação provisória e 10(dez)unidades destinadas à medida de internação.



**Gráfico 1 - UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

Durante as visitas às instalações e entrevistas com os adolescentes o MEPCT/PE constatou as violações aos direitos fundamentais destes jovens, sujeitos de direitos privados de sua liberdade, negligenciados pelo estado, e submetidos a tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e a maus tratos, expostos a violência e abusos. Nos espaços visitados deparamo-nos com o não cumprimento efetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, perdendo, a medida socioeducativa, seu caráter pedagógico, tornando um ambiente propício à prática de tortura e demais formas de violência.

Os adolescentes privados de liberdade não são contemplados com os direitos previstos no estatuto da Criança e do Adolescente em sua plenitude, tendo, muitos, cumprido medida de internação provisória ou internação longe de seus municípios de residências, distante das famílias, ausente de atividades pedagógicas e educacionais contínuas e regulares. As atividades existentes, exceto a escola regular, não contemplam todos os internos. Durante as visitas nos deparamos com adolescentes trancados nos alojamentos durante todo o dia. Em seus relatos narram situações de violências e ausência de atividades.

A falta de orçamento destinado a este público é uma realidade que contribui para o aumento da vulnerabilidade nesses espaços de privação de liberdade e vulnerabilizando o ambiente às práticas de torturas, tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, e a outras violações de direitos humanos.

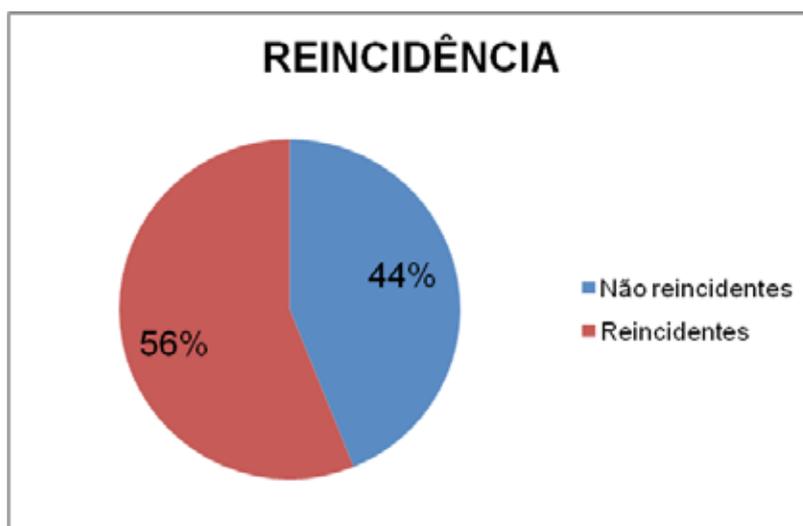
Outro ponto que condiciona a aplicação da privação de liberdade na adolescência



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

é a condição de reincidência nos atos infracionais, o que leva a discussão da efetividade da aplicação das medidas socioeducativas, sendo priorizada a aplicação da internação por parte das autoridades judiciais, e ao mesmo tempo surge a necessidade de criar instrumentos eficazes de aprimoramento dos estabelecimentos educacionais e dos trabalhos que devem ser realizados com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A sociedade política e civil não deve confundir o negligenciamento do Estado para com esse público específico infanto-juvenil, com a sensação de impunidade dos adolescentes que praticaram ato infracional.

Nos mapas jurídicos das unidades visitadas preenchidos pelo corpo técnico traçando o perfil dos adolescentes com dados relativos à faixa etária, escolaridade, ato infracional, reincidência, consumo de drogas, podemos considerar um retrato que a negligência estatal é anterior à privação de liberdade daquele/daquela adolescente. O gráfico a seguir tem seus dados retirados dos mapas jurídicos do Cenip/Recife, Case/Santa Luzia, Case/Cabo de Santo Agostinho, Case/Vitória de Santo Antão, Case/Timbaúba e do Case/Jaboatão dos Guararapes.



**Gráfico2 – REINCIDÊNCIA**

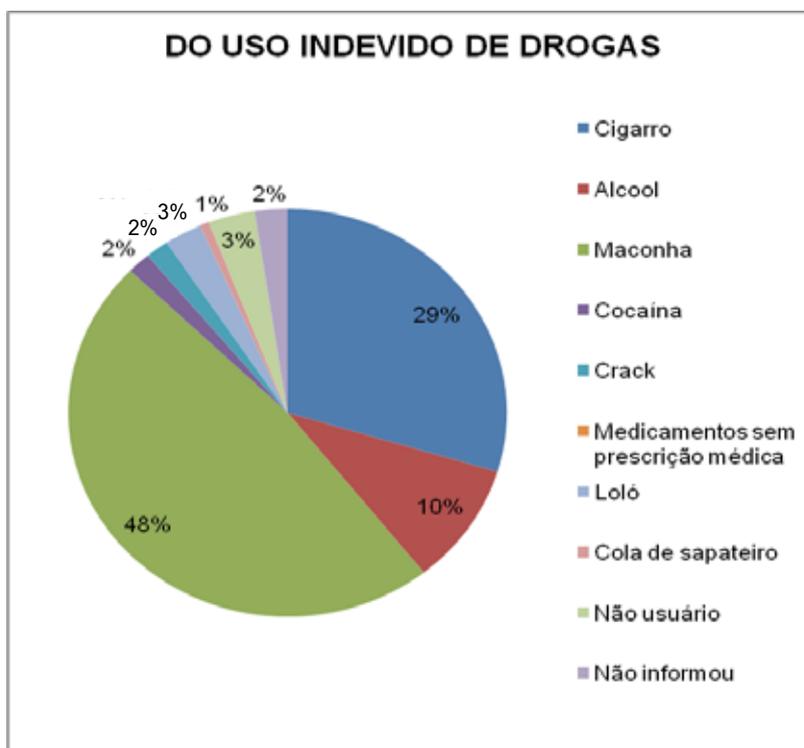
Apesar de o Estado Brasileiro ter incluído em seu ordenamento jurídico proteção especial infanto-juvenil, o cumprimento integral e prioritário das medidas socioeducativas demonstra pelos dados da reincidência que no estado de Pernambuco a efetividade da medida não está sendo atingida. Os dados de reincidência despertam uma verdadeira reflexão do que esperam esses adolescentes ao saírem da privação de liberdade. Será que foram verdadeiramente preparados para uma reintegração social? Será que a internação foi estritamente com um caráter pedagógico? Será que a política criminal baseada no encarceramento das massas populares é a solução para os adolescentes em conflito com a lei?

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, aprovada em 1990, recomenda critérios a serem estabelecidos pelos Estados para prevenir a delinquência juvenil, observando as reais situações de jovens estando ou



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

não em conflito com a lei; encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social. O enunciado nº44 do presente documento indica que a Administração Pública deve proporcionar serviços eficazes, bem como suas instalações ofertarem assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia, etc. Aborda, ainda, a necessidade na prevenção e o tratamento ao uso indevido de drogas, devendo para tal disponibilizar recursos suficientes<sup>13</sup>.As diretrizes foram adotadas pela legislação especial, contudo os serviços são ineficientes e precários. Nas unidades visitadas, podemos identificar que a grande maioria dos adolescentes usava drogas anteriormente a sua privação de liberdade.O gráfico a seguir têm seus dados retirados dos mapas jurídicos do Case Santa Luzia e do Case Jaboatão dos Guararapes:



**Gráfico 3 - DO USO INDEVIDO DE DROGAS**

Constatamos durante as entrevistas com o corpo técnico da unidade(pedagogas, psicólogos, assistentes sociais e advogados) e com os adolescentes internos,que o uso indevido de drogas é um dos fatores que os levaram a uma conduta delincente.

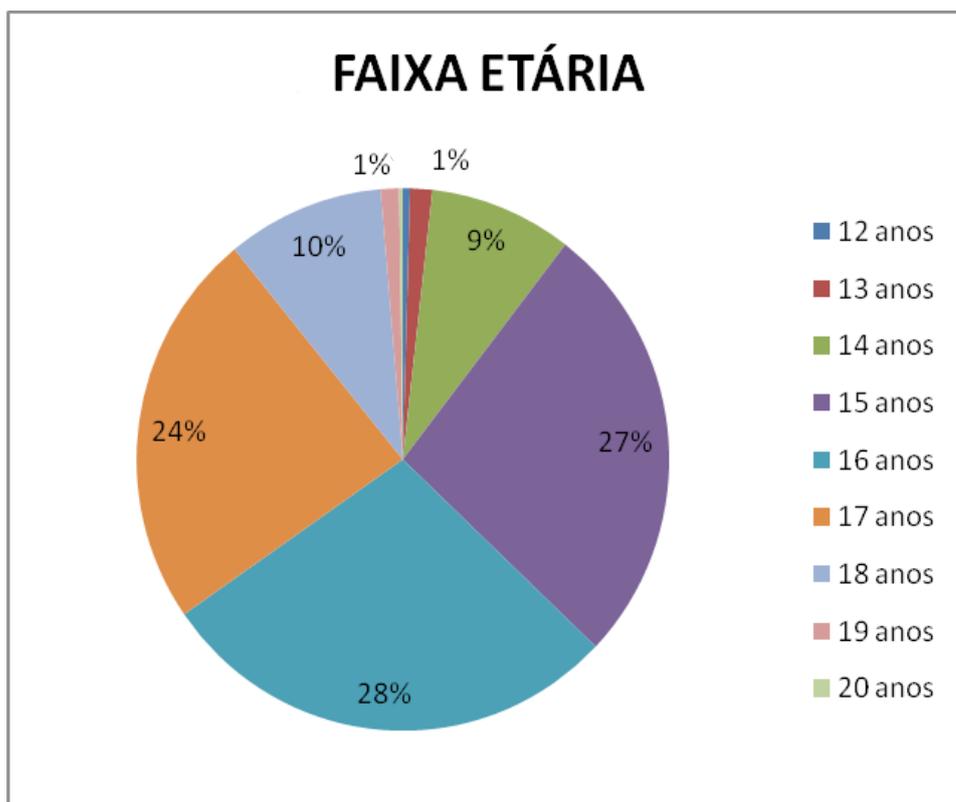
Outro ponto que devemos observar é a faixa etária dos adolescentes internos

13 Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão de obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.**DIRETRIZES das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

sob privação de liberdade. O gráfico a seguir têm seus dados retirados dos mapas jurídicos das unidades do Cenip/Recife, do Case/Santa Luiza, do Case/Vitória de Santo Antão, do Case/Timbaúba e do Case/Jaboatão dos Guararapes.



**Gráfico 4 - FAIXA ETÁRIA**

Os estabelecimentos de internação do estado de Pernambuco vêm trabalhando a prevenção ao consumo indevido de drogas através de um projeto intitulado Grupo de Apoio à Drogadição (GOD) e de atividades esportivas. Ocorre que a proposta é boa e atende às diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas na teoria, porém na prática não funciona regularmente; geralmente, os encontros acontecem quinzenalmente, e em algumas unidades estavam paralisados à época da visita do MEPCT/PE. A ausência de um serviço regular a prevenção e tratamento ao uso indevido de drogas, somatizado a privação de liberdade na adolescência, que geram crises de abstinências nos adolescentes internos, o uso de medicação controlada e a violência entre eles nos alojamentos.

O Brasil é considerado um dos países que melhor regula em seu ordenamento jurídico a proteção integral infanto-juvenil, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente paradigma para outras nações. O ano de 2015 trouxe a pauta social da redução da inimputabilidade penal, levando a mídia e outros meios de comunicação sensacionalistas a sinalizarem a impunidade do adolescente em praticar ato infracional, tendo pela consciência de sua conduta delinquente. Salientamos que a privação de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

liberdade na adolescência tem caráter punitivo e educacional, que não pode ser confundida com impunidade, tampouco a solução ou o caminho para que o Estado cumpra seu papelé violar a constituição trazendo o encarceramento.

**2.1. Considerações sobre a inconstitucionalidade que versa sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 33 de 2012**

A idade para inimputabilidade penal no Brasil é considerada sob um dos critérios, o biológico, interpretando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e estão em desenvolvimento físico e mental, logo, precisam de proteção especial. A legislação que permeia a referida proteção regula a responsabilização penal para criança e adolescente em conflito com a lei penal e sua privação de liberdade.

A proposta de emenda à constituição (PEC) nº33 de 2012 que altera a redação do art.129 e 228 da CF/88, passando a prever a desconsideração da inimputabilidade penal para maiores de 16 anos e menores de 18 anos por lei complementar, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira. Pela proposta passava-se a ler:

Art.129.São funções institucionais do Ministério Público:

I-promover,privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.

Art.228.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor; nos procedimentos para apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I-propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II-julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre os demais processos, em todas as instâncias,

III- cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art.5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV- capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar,social,cultural e econômico;

V-efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI- cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos<sup>14</sup>.

---

14 PROPOSTA de Emenda a Constituição nº 33 de 2012.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A presente proposta objetiva erradicar direitos e garantias individuais, sendo vedado pela própria CF/88 que prevê a inadmissibilidade de reforma em razão de estar prevista como cláusula pétrea, nos termos de seu art.60,§4º,IV<sup>15</sup>. A maioria penal é considerada núcleo imutável essencial da constituição não podendo ser violado<sup>16</sup>.

Os defensores da redução da maioria penal para maiores de 16 anos e menores de 18 anos que praticaram ato infracional equiparados aos tipos penais de crime de tortura; o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; o terrorismo; homicídio (art. 121 CP), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII CP); lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º CP); lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º CP), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 CF/88, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, o II - latrocínio (art. 157, § 3º, CP); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º CP); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º CP); V - estupro (art. 213, *caput* §§ 1º e 2º CP); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* §§ 1º, 2º, 3º e 4º CP); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º CP) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º A e § 1º B CP) VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º CP)<sup>17</sup>.

A PEC nº33/12 defende a redução da maioria penal como critério de excepcionalidade, sendo um caminho para redução da violência, levando para defesa dessa tese casos de adolescentes em conflito com a lei que tiveram grande repercussão nacional nos meios de comunicação. A redução da violência é um problema social que precisa que seja realizada uma aprofundada discussão e fortalecimento de programas e ações governamentais, não podendo ser considerado como caminho racional a abolição de direitos e garantias individuais.

A segurança pública de uma nação não pode ter como prioridade na política criminal o encarceramento e a submissão de jovens à perseguição penal, levando-os na adolescência ao sistema prisional brasileiro. O Brasil é a quarta maior população carcerária do mundo<sup>18</sup>, encontrando nas suas unidades prisionais verdadeiras

15 Constituição Federal, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

16 Alterar o texto constitucional sobre a maioria penal, mesmo que de forma excepcional, como apresentado na presente proposta de emenda, é uma afronta direta ao núcleo essencial imutável da constituição. Afinal, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a ADI nº 939/DF proferiu o entendimento de que as cláusulas pétreas podem estar previstas fora do Título II da Constituição, que elenca apenas um rol, não taxativo de direitos e garantias fundamentais. PARECER apresentado pelo Senador Radolfe Rodrigues à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

17 Art. 1º, da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990.

18 BRASIL tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 09/12/2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

masmorras medievais, violando direitos humanos e submetendo indivíduos a tratamento ou penas cruéis, desumanas e degradantes.

O MEPCT/PE conhecendo a realidade do sistema prisional de Pernambuco a partir de suas visitas constata que o sistema não tem efetivamente cumprido sua função ressocializante, encontrando-se eivado de sérios problemas decorrentes da política de encarceramento em massa. Soma-se a isso o atual e crescente processo de cadeização do sistema socioeducativo, que propicia aos adolescentes um cumprimento de medidas socioeducativas em ambiente já análogo ao do sistema prisional.

Não podemos deixar de relevar os interesses político-econômicos em torno da mercadorização do cárcere, por via da ampliação da terceirização de instituições prisionais, capitaneada pela lógica da ampliação do encarceramento em massa em nome da lucratividade<sup>19</sup>. Passando, o Estado, a delegar para iniciativa privada uma função considerada indelegável.

Os adolescentes privados de liberdade encontram-se em situação particular de vulnerabilidade em virtude de sua idade e grau de maturidade, comprometendo os efeitos da detenção ao seu desenvolvimento físico e mental, e não diminuindo a violência. Todos os adolescentes têm suas necessidades individuais, necessitam de atendimento individual. As normas internacionais declaram com veemência a condição de pessoa em desenvolvimento juvenil, não podendo ser considerado um grupo homogêneo.

Na proposta de desconsideração trazida pela PEC nº33/2012, a excepcionalidade abordada atinge a maioria dos adolescentes privados de liberdade. Nos dados apresentados nas unidades do sistema socioeducativo registrados nos Mapas Jurídicos das unidades de Cenip/Recife, Case/Santa Luzia, Case/Cabo de Santo Agostinho, Case/Vitória de Santo Antão, Case/Timbaúba e Case/Jaboatão do Guararapes constatou-se que:

---

19 Em um sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente: "a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) a desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) os *contracting out* (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização" (DI PIETRO, 2011, pp. 5-6).



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

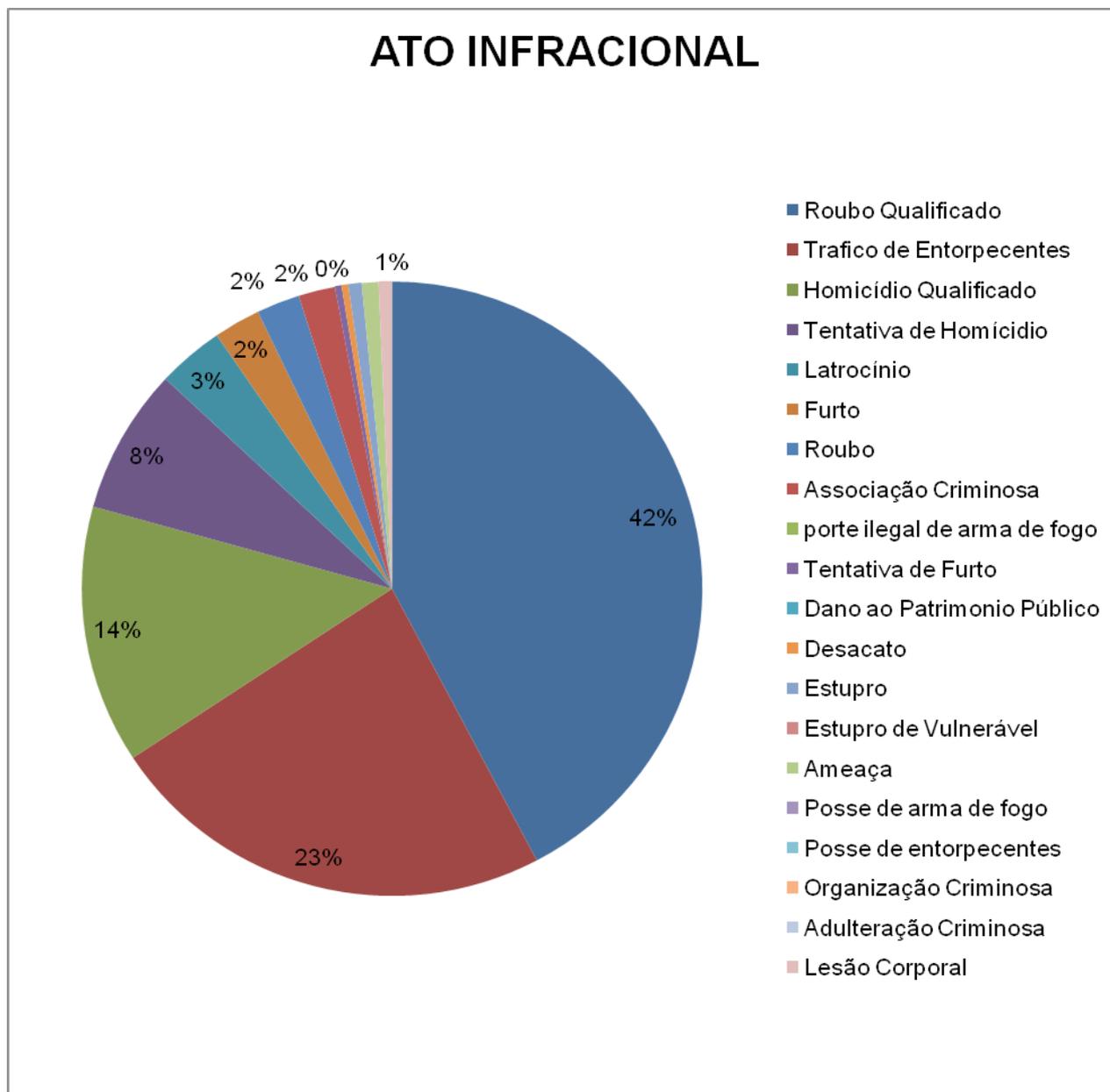


Gráfico 5 - ATO INFRACIONAL

Os adolescentes, em sua larga maioria, cometem infrações num contexto de exclusão social muito anterior ao cometimento dos delitos, o que nos indica que uma solução permanente passará não pela criminalização e re-exclusão da juventude: passarão, sim, pelo investimento do Estado Brasileiro em educação em todos os níveis, segurança alimentar, saneamento, habitação, aparelhos culturais e emprego digno para a juventude das periferias; passará também pelo aperfeiçoamento do sistema socioeducativo, a fim de fazer prevalecer sua função pedagógica, como estabelece o ECA. Tais investimentos exigem uma vontade política e um programa de ações e de obras mais compromissados com o bem-estar do povo do que a simples retirada de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

direitos, prevista nos Projetos de Lei que querem a redução da maioria penal.

Conforme o artigo 227 da CF/88 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O sistema prisional brasileiro vulnera a integridade física, a vida e o futuro dos jovens, aprofundando o vínculo desses jovens com a criminalidade e a violência, corroboram em sentido contrário ao da redução da violência e da redução do cometimento de infrações pela juventude; corrobora em sentido contrário ao do oferecimento de condições de saúde, lazer, trabalho e educação aos jovens das periferias; e, dentre outras consequências negativas, agravará e apressará a exclusão social de jovens das periferias do Brasil.

O MEPCT/PE, enquanto órgão de Estado, comprometido com a defesa dos direitos humanos e da vida, testemunhando na sua atividade a realidade do sistema prisional e do sistema socioeducativo, acredita que o encarceramento da juventude está na contramão do caminho para a preservação da vida e da dignidade dos adolescentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **1. Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos**

A Doutrina da Proteção Integral tem como fundamento histórico a Declaração Universal dos Direitos das Crianças que foi aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. Esses dois instrumentos internacionais representam *standards* para o tratamento digno de crianças e adolescentes objetivando uma proteção que verifica a condição específica destes enquanto seres em desenvolvimento.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças contém dispositivos de caráter programático e é composta por dez princípios, dentre os quais, não discriminação; especial proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social; direito a um nome e uma nacionalidade; à alimentação, moradia e assistência médica; à educação e ao tratamento específico daquelas com deficiência física ou mental; amor e compreensão por parte dos pais e da sociedade; educação gratuita e lazer; proteção e auxílio prioritários; proteção contra o abandono e a exploração no trabalho; crescimento dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

No âmbito internacional a Doutrina da Proteção Integral surge por volta dos anos de 1970, mais especificamente no contexto de trabalho que originaria a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Esta, que já foi ratificada por cento e noventa e três países é composta por três partes e cinquenta e quatro artigos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente tácitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança (PEREIRA, s.d. *apud* CONTINI, s.d.).

Dentre os direitos elencados na citada Convenção está o direito à liberdade de expressão, informação, pensamento, consciência e religião (art. 14), o direito à Previdência Social e a um nível de vida adequado (arts. 26 e 27), direito a um tratamento que leve em consideração a idade do jovem em casos de cometimento de infração penal (art. 40).

## **2. Doutrina da Proteção Integral X Doutrina da Situação Irregular**

No contexto brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral tem como fundamento jurídico a Constituição da República de 1988. No entanto, alcançar este lugar partiu de uma construção, uma vez que foi precedida pela Doutrina da Situação Irregular que parte de uma abordagem inversa sobre o tema.

A Doutrina da Situação Irregular teve sua formulação no ano de 1911, na cidade de Paris, e estava baseada no binômio: necessidade-delinquência, sendo assim, o Estado só interferiria em uma família para averiguar as condições de uma criança ou adolescente quando estes estivessem em uma situação irregular, de risco ou em conflito com a lei (SARAIVA, 2009, p. 38 *apud* FONTOURA, 2011, p. 16).

Para o Estado brasileiro, a questão das crianças e adolescentes começou a ser analisada a partir do final do século XIX e início do XX. No entanto, a preocupação estava direcionada para os jovens das camadas sociais mais baixas, com o intuito de “normatizar e disciplinar a pobreza apoiada em conceitos da medicina, eugenia e higienismo” (COLOMBO, 2006, p. 44 *apud* NERI; OLIVEIRA, 2010).

O discurso apresentava-se, com frequência, ambíguo, onde a criança precisava ser protegida mas também contida, a fim de que não causasse danos à sociedade. Esta ambiguidade na defesa da criança e da sociedade guarda relação com uma certa percepção de infância, claramente expressa nos documentos da época - ora em perigo, ora perigosa. Tais representações não por acaso estavam associadas a determinados estratos sociais, sendo a noção de periculosidade invariavelmente atrelada à infância das classes populares [...]. O foco sobre a infância pobre redundou no desenvolvimento de um complexo aparato jurídico-assistencial sob a liderança do Estado, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e à assistência à infância (RIZZINI, 2006, p.10 *apud* NERI, OLIVEIRA, 2010).

Nesse contexto, a Doutrina da Situação Irregular está intimamente ligada com a publicação do Código de Menores – Mello Matos, por meio do Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927 e do Código de Menores de 1979. O termo “menor”, cunhado



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

nesse momento, representa uma categoria que necessitava da intervenção do Estado para não oferecer nenhum tipo de perigo social.

De acordo com o artigo 2º do Código de 1979, considerava-se em situação irregular a criança ou adolescente:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
  - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Nesse sentido, o fato de crianças e adolescentes serem pobres implicava em uma política de Estado que as retirava do âmbito familiar, por meio da suspensão ou da perda do poder familiar.

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema Febem no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era a ordem que imperava nos Juizados de Menores (SARAIVA, 2005, p.51 *apud* QUEIROZ, 2013).

O movimento que rompe com este paradigma vigente buscando eliminar o tratamento destinado às crianças e adolescentes enquanto objetos de normatizações e passando a vê-los como sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento inicia-se no Brasil a partir da ordem jurídica instituída com a CF/88, a despeito deste tema já estar em abrangência internacional desde a Convenção de Genebra de 1924.

Assim dispõe a Constituição da República, sobre o tema:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988).



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

O ECA complementa o ciclo que garante a vigência da Doutrina da Proteção Integral em âmbito nacional, deixando expresso em seu artigo 1º, a adoção deste paradigma quando determina que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

A Doutrina da Proteção Integral passa a encarar as crianças e adolescentes de maneira a garantir-lhes um sistema protetivo e integrado que envolve família, comunidade e Estado.

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil (LIMA, 2001, p. 80 *apud* CUSTÓDIO, 2008, p. 30).

O artigo 3º do ECA evidencia o fato de a Doutrina da Proteção Integral abarcar todas as crianças e adolescentes, e não parcelas específicas, quais sejam, os jovens pobres, como no modelo anterior.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De maneira didática, segue abaixo um quadro comparativo (BRANCHER, 2000, p.126 *apud* VILAS-BÔAS, s.d.) entre as duas doutrinas em análise. Estando na coluna do centro a Doutrina da Situação Irregular e na coluna da direita a Doutrina da Proteção Integral.

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-Gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Nota-se que, comparando um modelo com o outro, a criança e o adolescente passaram a ser respeitados enquanto pessoas humanas com o advento da Doutrina da Proteção Integral.

Foi graças à Doutrina da Proteção Integral que as crianças deixaram de ser tratadas como objetos de proteção para passar a ser considerados sujeitos de não apenas todos os direitos que são assegurados às outras pessoas, mas



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

também de direitos especiais devido à situação especial de desenvolvimento na que se encontram (FREEMAN, 1997, p. 3 *apud* LOPES; OLIVEIRA, s.d.).

No tocante aos princípios que regem a Doutrina da Proteção Integral, são os seguintes: “criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (FERREIRA; DOI, s.d., p. 3)

Com relação aos princípios do interesse superior e da proteção especial, estes já haviam sido esculpidos na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959.

### 3. Sinase: aspectos introdutórios

O Brasil é considerado um dos países mais avançados no que se refere às legislações de garantia dos direitos humanos para crianças e adolescentes, sendo o primeiro a adotar uma legislação específica para esse público nos parâmetros da Convenção Internacional das Nações Unidas para os Direitos da Criança - aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU em 20 de novembro de 1989 – com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente– (ECA), em julho de 1990, oito meses após o referido marco internacional. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro era desprovido de uma lei que regulamentasse a execução das medidas socioeducativas, diferentemente da questão envolvendo o maior de 18 anos que dispunha da Lei de Execução Penal nº 7210/84. Dessa forma, o procedimento que se observava, obedecia às diretrizes estabelecidas no ECA com as adaptações necessárias decorrentes de peculiaridades locais, dando margem à discricionariedade do julgador, resvalando, muitas vezes, em ações arbitrárias. Essa lacuna foi preenchida, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. Com isso, busca-se com esta nova lei: a) a unificação dos procedimentos; b) melhoria no atendimento ao adolescente infrator; c) melhoria na gestão do sistema socioeducativo.

*Fique atento!*

Em janeiro de 2012, a Resolução 119 do Conanda sofreu algumas alterações, tornando-se lei federal com o número 12.594/12, a chamada Lei do Sinase.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

O Sinase é um projeto de lei aprovado por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e prevê normas para padronizar os procedimentos jurídicos envolvendo menores de idade, que vão desde a apuração do ato infracional até a aplicação das medidas socioeducativas. Entre as mudanças estabelecidas está a exigência de que cada unidade de atendimento em regime fechado (medidas socioeducativas de privação de liberdade) atenda, no máximo, a 90 adolescentes por vez, sendo que os quartos deverão ser ocupados por apenas três jovens. Também está prevista a mudança na arquitetura dessas unidades, que deverá privilegiar as construções horizontais e espaços para atividades físicas. Serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte e profissionalização são prioridades no sistema socioeducativo. O projeto especifica ainda as responsabilidades dos governos federal, estadual e municipal em relação à aplicação das medidas e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei. Outra exigência, por exemplo, é que os municípios com mais de 100 mil habitantes elaborem e ponham em prática planos para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, como a prestação de serviços comunitários. Municípios menores poderão fazer consórcios entre si e elaborar planos regionais<sup>20</sup>.

Sendo o Sinase um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas, o mesmo impõe obrigações e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. E ao Estado, principalmente, cabe a função de investir em políticas sociais que facilitem a concretização desse importante instrumento normativo.

Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, os Mecanismos têm dentre suas atribuições, prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis desumanos e degradantes através de um sistema no qual são realizadas visitas regulares aos centros de detenção e espaços de privação de liberdade sob a jurisdição e controle dos Estados-Partes<sup>21</sup>. Tais Mecanismos têm a função de recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros internacionais e nacionais e acompanhar as medidas implementadas para atender às recomendações.

Neste mesmo diapasão, com o enfoque da prevenção e combate à Tortura o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de PE – MEPCT/PE, desde que iniciou suas atividades, em Outubro de 2014, vem militando diligentemente para que aos adolescentes internados nas unidades da Funases sejam legitimamente aplicadas as legislações protetivas dos direitos, garantidos tanto nacional quanto internacionalmente<sup>22</sup>.

---

20 Fonte: Andi Brasil.

21 **PROTOCOLO Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura**: manual de implementação. para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010, p. 11.

22 As pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis e se encontram em situação de maior risco de sofrer violações aos Direitos Humanos. Sua segurança e bem-estar estão sob a responsabilidade da autoridade que os detêm, e esta deve garantir condições de detenção que assegurem o respeito aos Direitos Humanos de tais pessoas. **MONITORAMENTO de locais de Detenção**: um guia prático (2ª edição) Associação para a Prevenção da Tortura - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2015, p. 32.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

### **3.1 Como surgiu?**

O Sinase foi aprovado na assembleia do Conanda em 13 de julho de 2006 e representou um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de ato infracional. Em 13 de julho de 2007, o Sinase foi apresentado como Projeto de Lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 09 de novembro do mesmo ano, por ato da Presidência da Câmara foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei, tendo como relatora a deputada Rita Camata (PMDB/ES). Finalmente, no dia 29 de abril de 2009, a Comissão Especial instalada na Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade o projeto de Lei 1.627/2007 que foi, em seguida, encaminhado ao Plenário da Câmara. Em discussão no Plenário da Câmara o projeto original do Sinase ganhou duas Emendas e o substitutivo foi aprovado no dia 02 de junho de 2009 e encaminhado para apreciação do Senado Federal sob o nº PL 1.627-b/2007.

O Sinase é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos segmentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

### **3.2 Princípios**

O Sinase define as competências das instâncias federativas para a execução do atendimento socioeducativo, reforçando a necessidade de municipalização das medidas em meio aberto. Cabe à União formular e coordenar a execução da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo; aos estados e municípios, elaborar e executar seus planos de atendimento socioeducativo e se responsabilizar pela gestão dos sistemas. Reforçando o caráter pedagógico em detrimento do caráter punitivo, o Sinase dá relevância às medidas em meio aberto, como a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA), acentuando que as medidas privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e internação) devem ter sua aplicação restrita em caráter de brevidade e excepcionalidade.

O Sinase também ressalta as dimensões pedagógicas, com a adaptação dos padrões arquitetônicos das unidades de internação aos padrões dos adolescentes, eliminando as características de unidades prisionais e obedecendo às características apontadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que se adequam a estabelecimentos educacionais<sup>23</sup>.

Os princípios norteadores do Sinase serão elencados a seguir, mas o MEPCT/PE destaca alguns que julga pertinente à sua atuação como órgão de Prevenção e Combate à Tortura, são eles:

---

<sup>23</sup> CENTRO de Estudos avançados de Governo e Administração Pública. Ceag/Universidade de Brasília – UNB. < [http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila\\_ceag/MODULO\\_III.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_III.pdf)>. Unidade I, p. 8.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

### 3.2.1. Respeito aos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, enunciados historicamente a partir do progressivo reconhecimento, pelas legislações nacionais e normas internacionais, da inerente dignidade de todo indivíduo, independentemente de etnia, sexo, idade ou nacionalidade. A consagração de tais direitos constitui um traço marcante do processo civilizatório, e sua efetiva implementação, um indicador seguro do nível de desenvolvimento humano atingido por um povo ou nação.

Os Direitos Humanos são normalmente visualizados sobre duplo aspecto: por um lado, constituem restrições ao poder do Estado, e por outro, condições mínimas para uma existência digna assegurada a todo indivíduo. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de proteger os Direitos Humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, um dos seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, ... a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A Declaração traz, ademais, uma menção específica às crianças, estabelecendo, em seu art. 25º, § 2º, que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. “Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”. Tal regra permite a conclusão de que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos.

Nesse sentido, a expressão “direitos humanos de crianças e adolescentes” não significa, apenas, a indicação de um grupo etário específico dentre os sujeitos titulares desses direitos. Ela significa, também, o reconhecimento de um *status* especial atribuído aos direitos fundamentais que possuam por titulares crianças e adolescentes, elegidos como sendo merecedores de distinta proteção, eis que mais vulneráveis que os adultos. De fato, às crianças e adolescentes são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, tais como o direito à inimizabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária. Essa proteção especial atribuída aos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em diversos diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

No plano nacional, todos os direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes foram assegurados pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu art. 227, *caput*, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E em 1990, com a edição do ECA, bem como com a aprovação, pelo Brasil, da Convenção da ONU, passaram a contar, as crianças e adolescentes brasileiras, com um sistema legal bastante completo e moderno, que lhes assegura proteção integral a todos os seus interesses, sob a égide da prioridade absoluta. Sua efetiva implementação, entretanto, permanece sendo um desafio para o Estado e toda a sociedade.

3.2.2. Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades – artigos 227, § 3º, inciso V, da CF/88 e 3º, 6º e 15º do ECA:

O Brasil é um país com elevada desigualdade social e essa árdua realidade se expressa nas diversas mazelas da questão social, sendo ainda um país de extrema exclusão, injustiça e violência social. Esse cenário de desigualdade também está inserido no contexto de vida do adolescente, pois ele também vivencia essas expressões da Questão Social junto à sua família. Discutir a realidade do adolescente é importante para compreendermos a situação de vulnerabilidade social em que está inserido esse jovem.

O adolescente em conflito com a lei é o sujeito que de algum modo infringiu as leis e normas previstas em nossa legislação, conforme art. 103 do ECA. Ele não é considerado um criminoso, pois ainda é um sujeito em desenvolvimento, ou seja, está em formação, construindo a sua identidade.

3.2.3. Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;

3.2.4. Prioridade absoluta para a criança e o adolescente – artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;

3.2.5. Legalidade;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

3.2.6. Respeito ao devido processo legal – artigos 227, § 3º, inciso IV da Constituição Federal, 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e 108, 110 e 111 do ECA e nos tratados internacionais;

3.2.7. Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

O ECA estabelece em seu artigo 121, que a medida deve ser breve, uma vez que a fase da adolescência é muito curta e não deve se estender por muitos anos, propondo ainda que, sempre que possível, a medida deverá ocorrer em meio aberto, apenas nos casos extremos é que o adolescente será privado de sua liberdade<sup>24</sup>. O princípio da excepcionalidade informa que existindo outras medidas que possam substituir a internação, o juiz deverá aplicá-las, reservando a de privação de liberdade para os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves<sup>25</sup>. Pelo princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto afirma ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos adotando as medidas adequadas de contenção e segurança;

3.2.8. Incolumidade, integridade física e segurança (artigos 124 e 125 do ECA);

3.2.9. Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – artigos 100, 112, § 1º, e 112, § 3º do ECA;

3.2.10. Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes – artigo 86 do ECA;

---

24 “O atendimento satisfatório ao adolescente acusado da autoria de ato infracional solicita o atendimento integrado. A materialidade desse atendimento pode se dar em um Centro de Atendimento Integrado, no qual funcionem conjuntamente o Ministério Público, o Juizado da Infância e Juventude, a Delegacia do Adolescente Infrator, a Defensoria facilitando os procedimentos de apuração do ato infracional, evitando a morosidade do julgamento e eventual restrição de liberdade, bem como evitar que se passe muito tempo entre a sentença e o cumprimento da medida”. COSTA, C.; CORREIA, L. C.; FRASSETO, F. A.

25 Artigo 122 do ECA: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação, na hipótese do inciso III deste artigo, não poderá ser superior a 03 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

- 3.2.11. Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – artigo 227, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal;
- 3.2.12. Municipalização do atendimento – artigo 88, inciso I do ECA;
- 3.2.13. Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos – artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e 88, inc. II, do ECA;
- 3.2.14. Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- 3.2.15. Corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas;
- 3.2.16. Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

### **3.3. Relação do Sinase com outros sistemas**

O Sinase compõe o denominado Sistema de Garantia de Direitos e, sendo assim, pode ser considerado como um subsistema do sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral. No documento que criou o Sinase, considerou-se que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos existem diversos subsistemas que tratam, de forma peculiar, de situações especiais. Dentre outros subsistemas, incluem-se aqueles que regem as políticas de proteção especial, de assistência social, de justiça e sociais básicas, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Sinase também se integra e necessita da busca de resultados orientados no campo das políticas públicas e sociais. As normativas internacionais apontam o princípio da “incompletude institucional” pressupondo uma rica relação entre instituições, conselhos de direitos e tutelares e redes informais ou sociais, respeitando as especificidades e definindo campos de atuação articulada que ampliem as condições para a realização dos direitos. Os órgãos deliberativos e gestores do Sinase são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. No papel de articular, este princípio é norteador e essencial aos direitos dos adolescentes ensejando a rede de serviços e a prática dos programas socioeducativos. Vamos expor a seguir a relação do Sinase com a Secretaria de Educação; com o Sistema Único de Saúde (SUS); com



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

o Sistema Único da Assistência Social (Suas); e com a Justiça e Segurança Pública, respectivamente.

### 3.3.1. Relação do Sinase com a Secretaria de Educação

A articulação entre o Sinase, a assistência social e a educação é essencial para que, aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sejam garantidas a inserção, a permanência e o aproveitamento escolar; e a Secretaria de Educação tem o papel fundamental neste cenário. Os levantamentos nacionais apontam que a maioria destes adolescentes possui apenas o Ensino Fundamental ou ainda estão cursando esse nível de ensino, caracterizando uma grande defasagem idade-série. Em relação às medidas de privação de liberdade, o desafio principal é construir uma metodologia adequada a esse universo.

### 3.3.2. Relação do Sinase com o Sistema Único de Saúde (SUS)

Uma das garantias fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa são as condições para seu desenvolvimento pleno, dentre as quais se destaca a saúde. O Sinase organiza os parâmetros da ação socioeducativa neste eixo estratégico, em especial nas unidades de internação quando deve ser assegurada desde a atenção básica aos serviços de média e alta complexidade. Uma iniciativa importante para interface entre os dois sistemas é a Portaria Interministerial MS/SEDH/SPM nº 1.426, de 14 de julho de 2004, combinada com a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 340, de 14 de julho de 2004, que define normas para operacionalização das ações de saúde ao adolescente (exclusivas para internação provisória e internação). Outras áreas que devem estabelecer um diálogo permanente, citadas no Sinase são: equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades às ações e serviço de atenção à saúde da rede do SUS; acesso e tratamento de qualidade à pessoa com transtornos mentais, preferencialmente na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental; práticas educativas que promovam a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes e seus parceiros em cumprimento de medida socioeducativa.

### 3.3.3. Relação do Sinase com o Sistema de Único da Assistência Social (Suas)

A relação entre o Sinase e a Assistência Social é de suma importância, pois o atendimento assistencial prestado ao adolescente em conflito com a lei deve ser feito primordialmente e necessita a integração com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública, facilitando, assim, os procedimentos de apuração do ato infracional.

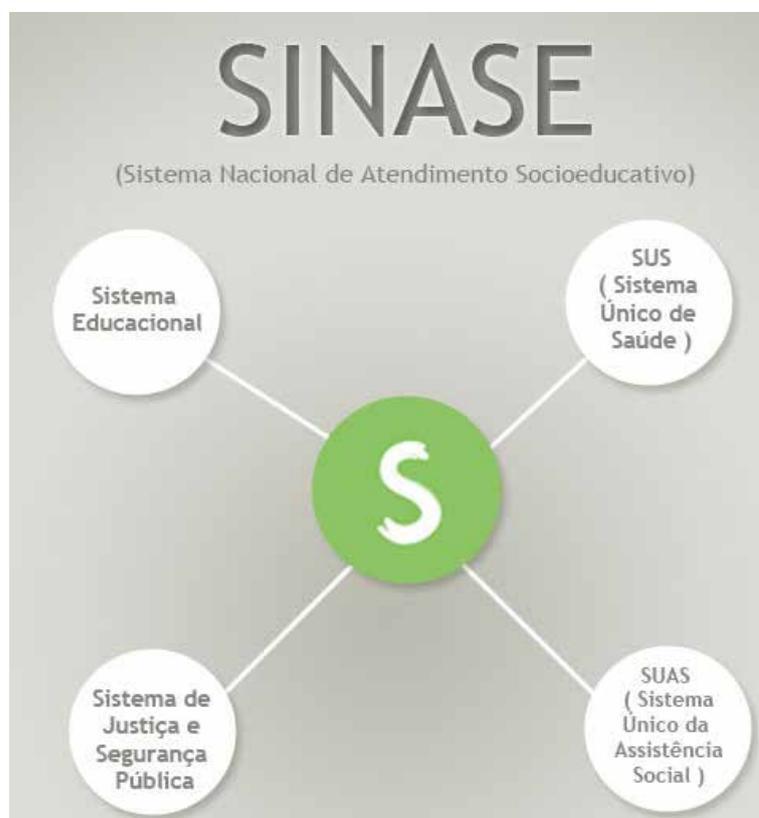
### 3.3.4. Relação do Sinase com a Justiça e Segurança Pública

A integração entre o Sinase e o Sistema de Justiça e Segurança Pública se faz necessária para assegurar o caráter pedagógico da medida socioeducativa,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

garantindo, em todas as etapas que envolvem o ato infracional, a integridade física e psicossocial dos adolescentes. O atendimento inicial ao adolescente constitui a principal área de interlocução, na qual, a Justiça, a Segurança Pública, a Assistência Social e o Atendimento Socioeducativo podem atuar para que os procedimentos operacionais sejam padronizados. Havendo o diálogo permanente entre o Sinase e o Sistema de Justiça e Segurança Pública, é favorecida a organização dos planos de segurança nos centros de execução de medidas de privação de liberdade.



#### **4. As unidades de internação em PE e o Sinase**

O MEPCT/PE visitou as seguintes unidades da Funase para a construção do presente Relatório Temático: Case Cabo de Santo Agostinho, Abreu e Lima, Caruaru, Vitória de Santo Antão, Garanhuns, Timbaúba e Casem Santa Luzia (feminino).

Os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>26</sup> e as dimensões básicas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são instrumentos importantes para que o Estado assegure o perfeito funcionamento das unidades que executam a

<sup>26</sup> Artigo 125 do ECA: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental, cabendo-lhe adotar todas as medidas adequadas de contenção e segurança”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, visando proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento do processo socioeducativo, fundamentado pelo Projeto Pedagógico que venha a estabelecer uma cultura de paz. Os parâmetros socioeducativos e os eixos estratégicos, dentre os quais o Projeto Pedagógico da Unidade está inserido, deve ser “ordenador da ação e gestão do atendimento socioeducativo”. Este deve contemplar aspectos básicos, como: “objetivos, público alvo, capacidade de atendimento, referencial teórico-metodológico, ações e ou atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação”<sup>27</sup>.

As unidades da Funase devem assegurar ao adolescente privado de sua liberdade através de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, os padrões determinados pelo Sinase com ambiência adequada ao seu funcionamento.

O Sinase objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos Direitos Humanos; as diretrizes básicas, segundo o Sinase, são a adequação da infraestrutura e a implementação do projeto pedagógico.

As medidas socioeducativas têm o caráter predominantemente pedagógico e têm de forma velada o caráter penal, porém nas visitas realizadas pelo MEPCT/PE às sete unidades socioeducativas, a realidade que verificamos na maioria delas, infelizmente, é a semelhança do sistema socioeducativo com o Sistema Penitenciário. Tivemos a oportunidade de analisar cada uma delas e no presente relatório vamos expor a relação com os padrões do Sinase, em ordem de desacordo com a lei 12.594/12, senão vejamos:

Na unidade da Funase, o Centro de Internação Provisória (Cenip) é a porta de entrada do sistema socioeducativo, inaugurada em 1991, e atualmente em reforma, desde Setembro de 2014, tem capacidade para 120 (cento e vinte) adolescentes e uma grande rotatividade, uma vez que lá o adolescente só permanece durante 45 (quarenta e cinco) dias, após este prazo ele é transferido; na ocasião da visita do MEPCT/PE tinha um número de 160 (cento e sessenta) meninos, estando sempre superlotada e chegando a números expressivos de 220 (duzentos e vinte) adolescentes em períodos festivos como Carnaval, São João e festas de final de ano, como o Natal. O Cenip é muito semelhante ao sistema penitenciário, bem longe dos padrões do Sinase. Os alojamentos parecem pavilhões e os quartos, celas<sup>28</sup>. Apesar do caráter provisório, em relação ao atendimento do adolescente pelas equipes, o Cenip está em desacordo com o que estabelece o Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo 2010-2015, prevendo certa quantidade<sup>29</sup> de técnicos para atender 40 (quarenta) adolescentes.

27 6.3.1.1 Diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo.

28 Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo 2010-2015. Em relação à estrutura física, é condição fundamental que as entidades que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas assegurem que a unidade seja o mais parecido possível com uma residência. P. 57.

29 Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo 2010-2015. Gestão de Programas. 5.2.1.4. Específico para entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de internação: Para atender até **quarenta adolescentes** na medida socioeducativa de internação a equipe mínima deve ser composta por: 01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica). Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A unidade da Funase - Case Cabo de Santo Agostinho foi inaugurada em janeiro de 2007, planejada para uma capacidade de 166 adolescentes do sexo masculino e, atualmente, estão internados 327 (trezentos e vinte e sete) jovens na faixa etária de 17 anos e 06 meses a 21 anos incompletos; o critério de separação segue os moldes do Sinase sendo por idade, compleição física e grau de agressividade, conforme também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>30</sup>. Outra determinação do Sinasea que o Case do Cabo de Santo Agostinho se adéqua é no que se refere ao encontro conjugal<sup>31</sup>, sendo permitido aos adolescentes daquela unidade. Já no que diz respeito ao número de profissionais da equipe técnica para atender aos adolescentes internados, o Case fere diretamente o que estabelece o Sinase que determina uma equipe contendo um número específico de profissionais<sup>32</sup> necessários ao desenvolvimento da saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, bem como os socioeducadores para atender a um número de 40(quarenta) adolescentes, porém, isto não ocorre, pois na Unidade existem apenas 08(oito) assistentes sociais, 10(dez) psicólogos, 01 pedagogo e 04(quatro) advogados para atender 327(trezentos e vinte e sete) adolescentes. Ao analisar o mapa jurídico do Case, e através das falas do corpo técnico do setor jurídico, foi relatado ao MEPCT/PE que o tão importante princípio da excepcionalidade, um dos pilares do Sinase, não é respeitado, pois pudemos observar, por exemplo, aplicação de medida de internação a um jovem pela prática de atos infracionais de “perturbação da paz” e desacato à autoridade, dentre outros.

Destacamos, a seguir, a unidade da Funase – Case de Abreu e Lima: inaugurada em 2001, foi planejada para uma capacidade de 98 (noventa e oito) adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa. Atende atualmente 225 (duzentos e vinte e cinco) jovens vindos da capital, região metropolitana e toda região do interior, ferindo diretamente os princípios de Direitos Humanos. A realidade do Case de Abreu e Lima demonstra a total inexistência da correta aplicação da medida socioeducativa de internação.

O centro de internação é muito semelhante ao sistema penitenciário; os adolescentes têm grupos rivais e não pode haver o contato entre os mesmos, pois se ameaçam constantemente, tornando o clima no Case de muita tensão. A última rebelião se deu por este motivo, deixando 06 feridos com queimaduras e marcas de

---

saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, socioeducadores(grifo nosso). Os parâmetros são equiparados à medida de internação.

30 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

31 Lei nº 12.594/12, Capítulo VI, Art. 68. “É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”.

32 Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo 2010-2015. Gestão de Programas. 5.2.1.4. Específico para entidades e/ou programas que executam a medida socioeducativa de internação: Para atender até **quarenta adolescentes** na medida socioeducativa de internação a equipe mínima deve ser composta por: 01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica). Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, socioeducadores(grifo nosso).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

agressão. Não há critério de separação, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>33</sup>; Os alojamentos chamados de “alas” que são de fato celas e estão longe dos padrões do Sinase, que estabelece que o local de cumprimento da medida deve guardar semelhança com uma residência. Os adolescentes são separados por rivalidades, ficam soltos nas respectivas “alas”, recolhidos às 15h30min diariamente e não podem fazer suas refeições com talheres, para tal utilizam a tampa das quentinhas<sup>34</sup>. As alas são escuras, os alojamentos sem energia com muitas gambiarras, que provocam choques elétricos não raras vezes, e há a presença de insetos perniciosos como escorpião e animais transmissores de doenças letais como o rato.

Em conversa com o agente socioeducativo que nos acompanhou, o Sr. Felipe, nos foi informado que: “ a principal dificuldade é trabalhar em desacordo com o Sinase, que determina 01 (um) agente socioeducativo para 05 (cinco) adolescentes e no Case Abreu e Lima há uma média de 02 agentes socioeducativos para 25 (vinte e cinco) adolescentes, ou 01(um) agente socioeducativo para 15 (quinze) adolescentes. Geralmente, como no dia de hoje, é 01 (um) agente socioeducativo para 10(dez) adolescentes”.

A unidade da Funase – Case de Caruaru: inaugurada em 2010, foi planejada para uma capacidade de 100 adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa. Quando da visita do MEPCT/PE ao Case, este estava com a totalidade de 119 (cento e dezenove) adolescentes (tendo sido transferidos 43) vindos da capital, região metropolitana e toda região do interior, pois, na rebelião ocorrida três dias antes da visita, a unidade contava com 162 (cento e sessenta e dois) adolescentes, ferindo diretamente os princípios de direitos humanos assim como os instrumentos de proteção da criança e do adolescente. A realidade do Case de Caruaru é bem semelhante à de Abreu e Lima e de igual modo demonstra a total inexistência da correta aplicação da medida socioeducativa de internação.

O centro de internação assemelha-se ao sistema penitenciário; os adolescentes têm grupos rivais e não pode haver o contato entre os mesmos, que se ameaçam constantemente. As duas últimas rebeliões ocorreram, respectivamente, em abril e maio de 2015, resultando na morte de quatro adolescentes e muitos feridos. Não há critério de separação conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>35</sup>; os adolescentes são separados por rivalidades, ficam recolhidos nos “módulos” o dia inteiro e não há qualquer atividade para fazerem.

O Case de Vitória de Santo Antão foi inaugurado em novembro de 2013; foi planejado para uma capacidade de 72 (setenta e dois) adolescentes do sexo

33 Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

34 Explicando: quentinhas são embalagens descartáveis, geralmente feitas em alumínio com tampas de papelão, usadas para armazenar ou transportar comidas.

35 Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

masculino em cumprimento de medida socioeducativa. Atende atualmente 84 (oitenta e quatro) adolescentes vindos da capital, região metropolitana e toda região do interior, embora com demanda maior que a planejada, os adolescentes se acomodam confortavelmente e se dividem em oito alojamentos mais adaptados aos moldes do Sinase. São respeitados os critérios de separação estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>36</sup> e os mesmos circulam livremente pela unidade inclusive entre os blocos, sendo recolhidos apenas à noite para dormirem.

O Case vem firmando parcerias<sup>37</sup> com entidades que implementam cursos profissionalizantes, de artesanato, teatro, aulas de violão, oficinas e palestras resgatando o adolescente do ócio e dando oportunidade de aprendizado para sua reinserção na sociedade. Dos Cases visitados, o de Vitória de Santo Antão se aproxima dos moldes do Sinase; chamando atenção pelo fato de os adolescentes se alimentarem no refeitório, e pela comida ser de boa qualidade.

A unidade da Funase – Case de Garanhuns foi planejada para uma capacidade de 106 (cento e seis) adolescentes do sexo masculino e atualmente conta com 114 (cento e quatorze) jovens em cumprimento de medida socioeducativa. Embora no ECA e no Sinase exista a previsão do tratamento em local adequado para os adolescentes portadores de transtornos mentais, na unidade, não há o devido funcionamento e a estrutura é precária, necessitando a condução do adolescente à rede pública hospitalar em saúde mental. Em relação ao critério de separação dos adolescentes nas casas, previsto no ECA<sup>38</sup> há uma preocupação em manter os adolescentes separados, sendo assim, são separados os adolescentes que estão pela primeira vez cumprindo medida socioeducativa dos que estão em cumprimento de medida de internação pela segunda vez e dos que estão cumprindo medida de internação pela terceira vez. As Regras Mínimas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade da ONU recomendam que os adolescentes sejam separados nos alojamentos considerando suas necessidades em razão da idade, personalidade, ato infracional equiparado a crime cometido, personalidade, condições físicas, mentais e psicológicas<sup>39</sup>.

Observamos que a Unidade apresenta dificuldades quanto ao cumprimento

---

36 Art. 123 do ECA. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

37 Artigo 59 do ECA.

38 Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

39 A detenção dos menores só deve ter lugar em condições que tenham em consideração as suas necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, exigidos pela sua idade, personalidade, sexo e tipo de crime, assim como sua saúde física e mental, e que assegurem a sua proteção contra influências perniciosas e situações de risco. O principal critério de classificação das diferentes categorias de menores privados de liberdade deve basear-se no tipo de tratamento que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos a que dizem respeito, e à proteção da sua integridade física, mental e moral e do seu bem-estar. Regras Mínimas de Proteção para Menores Privados de Liberdade da Organização das Nações Unidas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

das medidas socioeducativas, principalmente no conhecimento sobre o andamento dos processos por parte dos adolescentes, além da falta de atividades diárias que contribuiriam para o desenvolvimento e capacitação profissional, diminuindo consideravelmente a reincidência. Ainda ressaltamos a ausência de condições materiais e os adolescentes com esquizofrenia que estão internados, violando a normatização internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase.

A unidade da Funase – Case de Jaboatão dos Guararapes, é considerada referência já tendo recebido o Prêmio *Inovare* 2014 e o Selo Unesco. Inaugurada em dezembro de 2006, foi planejada para uma capacidade de 72 (setenta e dois) adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 16 anos incompletos em cumprimento de medida socioeducativa. Atende atualmente 92 (noventa e dois) adolescentes vindos da capital, região metropolitana e toda região do interior. A realidade do Case, no critério de separação dos adolescentes, é estabelecida de acordo com a lotação; quando está com sua capacidade normal separa os meninos de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, com base na compleição física e gravidade do ato infracional praticado, no entanto, quando está acima da capacidade, tentam separar de acordo com a compleição física.

O Case de Jaboatão dos Guararapes mostra existir a correta aplicação da medida socioeducativa de internação havendo a preservação do seu caráter pedagógico, reeducacional e de inserção social de acordo com os princípios de Direitos Humanos; este fato pode ser ratificado com a frequência escolar que, segundo a gestora, tem 100% de adolescentes matriculados na Escola Estadual Frei Jaboatão.

O Case de Timbaúba, inaugurado em setembro de 2014, foi planejado para uma capacidade de 60 (sessenta) adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa. Atende atualmente 58 (cinquenta e oito) adolescentes vindos da capital, região metropolitana e toda região do interior. O Case impressiona por não haver superlotação e foi o único visitado que se amolda ao Sinase nesse critério, bem como a separação das casas estabelecida pelo Sinase que compreendem as fases: inicial de atendimento – período de acolhimento, reconhecimento e de elaboração por parte do adolescente do processo de convivência individual e grupal, tendo como base as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento - PIA<sup>40</sup>; a fase intermediária – período de compartilhamento em que o adolescente apresenta avanços relacionados às metas consensuadas no PIA; e a fase conclusiva - que o adolescente apresenta clareza nas metas conquistadas em seu processo socioeducativo; A Unidade guarda semelhança com uma residência, contendo quadra poliesportiva, lavanderia com espaço para armazenar as roupas com banheiro, um depósito, refeitório e funciona uma Escola Pública chamada Professora Elizabeth Lyra. Respeitando as normas do Sinase, o Case Timbaúba é o único que oferece espaço para visitas conjugais<sup>41</sup> sendo muito organizado e depende tão somente da autorização do juiz para ser utilizado.

40 Sinase – Lei 12.594/12. Art. 4º - Compete aos Estados: II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional; e todo o capítulo IV do Sinase.

41 Sinase – Lei 12.594/12. Art. 68- É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

A unidade da Funase – Case Santa Luzia, a única unidade destinada às adolescentes do sexo feminino, em Pernambuco, abriga 26 (vinte e seis) adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa tanto de internação quanto de semiliberdade. A casa localizada no bairro do Cordeiro, no Recife, se assemelha muito a uma residência, embora desobedeça aos critérios de separação estabelecidos pelo Sinase, as adolescentes convivem harmoniosamente em seus alojamentos e isto pudemos averiguar durante a visita, há quartos para gestantes, refeitório, uma piscina para o lazer das adolescentes e estava tudo limpo, embora estivesse passando por uma reforma. Há a presença regular do Ministério Público. Como é a única unidade para adolescentes do sexo feminino no Estado, não podemos fazer comparações, porém há a necessidade urgente da criação de outros Cases femininos para atender as meninas que vêm de Municípios distantes, dificultando o contato com as famílias. No Case Santa Luzia há bastantes meninas que afirmam sua identidade de gênero. O MEPCT/PE com a sensibilidade que lhe é peculiar ao tema, marcou um dia e realizou uma oficina com o tema: *O respeito à identidade de gênero*, juntamente com o Instituto Brasileiro de Transmasculinidade - Ibtrans, e o Senhor Horácio Barros Neto, psicólogo e educador social na rede municipal de ensino para as adolescentes da casa, que foi muito proveitosa, reafirmando a cidadania dos homens trans.

### **5. Considerações finais sobre o Sinase**

Apesar do caráter de urgência que reveste o Sinase, este foi instituído apenas em 2012 quando há muito deveria fazer parte do nosso ordenamento. A doutrina da proteção integral concebe as crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento psicológico, físico e moral de suma importância para terem seus direitos renegados. Tratar com igualdade, justiça e dignidade os jovens brasileiros, assim como ressocializar os menores infratores, é necessidade de suma prioridade. É nesse contexto que nos perguntamos se todos esses mecanismos de proteção à criança e ao adolescente estão sendo efetivamente aplicados no país e em particular no Estado de Pernambuco. Por que então nossas crianças continuam sendo violentadas?

A mais pura verdade é que são necessárias políticas públicas aos jovens em geral, atendendo seus anseios e necessidades, prevenindo uma futura vida infratora. É de suma importância ter um olhar voltado para a inegável existência dos menores infratores e não mantê-los na invisibilidade. Deve-se repensar o processo de reinserção, tendo em vista os mais inovadores modelos e medidas para influenciar o jovem infrator a repensar suas atitudes. É a lição que nos traz Karyna Sposato, mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo e consultora do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em sua cognição: “As experiências mais bem sucedidas de envolvimento da sociedade local mostram a capacidade de mobilização das comunidades envolvidas com a questão da infração praticada pelo adolescente, um compromisso que extrapola a esfera pública”. Neste contexto, inexistente a ideia de que trazer um adolescente segregado para convivência social só traria problemas. Pelo contrário, essa mobilização ajuda o adolescente a recuperar sua autoestima



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

e socialização, tendo condições de retribuir de maneira positiva para a sociedade. É justamente a inovação dos melhores modelos de reinserção, juntamente com as eficientes medidas de execução trazidas pelo Sinase, o caminho a ser seguido pelo Estado para a devida reintegração do jovem infrator à sociedade.

O Sinase é uma grande conquista da sociedade, todavia a sua implementação vem se deparando com muitas contradições existentes na sociedade capitalista, grandes desafios que precisam ser superados.

## **CAPÍTULO IV**

### **CADEIZAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

#### **O cumprimento de medida socioeducativa convertida em experiência prisional**

##### **1. Contextualização**

Na contramão do que é amplamente divulgado pelos meios de comunicação de massa, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa não são abonados por sua idade, mas, ao contrário do que dispõe o ECA<sup>42</sup>, já vivenciam uma realidade que guarda semelhanças com a rotina das prisões brasileiras. O não atendimento dos dispositivos protetivos do ECA, do Sinase e do Regimento Interno da Funase, aprovado pela portaria nº 001 de 2015 da Funase, acarreta uma série de violações e corroboram para a não realização dos objetivos das medidas socioeducativas.

O MEPCT/PE visitou 8 (oito) Centros de Atendimento Socioeducativo - Cases e um Centro de Internação Provisória –Cenip, em 2015, a fim de monitorar as condições de fato e de direito as quais os adolescentes estão submetidos, com recorte para o cumprimento das medidas de internação.

As unidades da Funase<sup>43</sup>visitadas pelo MEPCT/PE no ano de 2015 foram: Case de Caruaru, em 04 e 07 de Junho; Case Santa Luzia<sup>44</sup>, em 08 de Julho; Casede Garanhuns, em 04 de Setembro; Case de Abreu e Lima, em 09 de Setembro; Case de Vitória de Santo Antão, em 16 de Setembro; Cenip do Recife, em 01 de Outubro; Case de Jaboatão dos Guararapes, em 07 de Outubro; Casedo Cabo de Santo Agostinho, em 19 de Novembro.

42 O artigo 3º do ECA dispõe que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

43 A Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), conta com 23 (vinte e três) Entidades de Atendimento Socioeducativo, distribuídas por todo o Estado de Pernambuco. São 8 (oito) Cases, destinados ao cumprimento de medidas de internação; 8 (oito) Casas de Semiliberdade (Casems); 6 (seis) Centros de Internação provisória (Cenips) e uma Unidade de Atendimento Inicial (Uniai).

44 O Case Santa Luzia é destinado ao cumprimento de medida socioeducativa de internação para adolescentes do sexo feminino.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Para a efetivação da função prevalentemente pedagógica<sup>45</sup> da medida socioeducativa, é necessária uma reconfiguração da realidade das unidades de atendimento socioeducativo visitadas. A lógica atual assemelha-se à lógica prisional, recaindo essa semelhança nos seguintes aspectos observados:

### 1.1. Superlotação

A superlotação é uma constante nas Entidades de Atendimento visitadas. Abaixo, uma tabela que indica a porcentagem da lotação em relação à capacidade total das entidades visitadas pelo MEPCT/PE, à época da visita:

<b>Entidade de Atendimento</b>	<b>Capacidade Total</b>	<b>Lotação Total</b>	<b>Lotação/vagas</b>
CASE CARUARU	100	119	119%
CASE SANTA LUZIA	20	26	130%
CASE GARANHUNS	106	114	107,5%
CASE ABREU E LIMA	98	225	229,5%
CASE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	72	84	116,6%
CASE TIMBAÚBA	60	58	96,6%
CASE JABOATÃO	72	92	127,7%
CASE CABO	166	327	196,98%
CENIP RECIFE	120	160	133,3%
<b>TOTAL</b>	<b>814</b>	<b>1248</b>	<b>153,31%</b>

Os Cases de Abreu e Lima e do Cabo de Santo Agostinho lideram as estatísticas da relação entre a lotação total e o número de vagas, respectivamente: 229,5%; 196,98%; A única Unidade que, à data da visita do MEPCT/PE, não apresentou um quadro de lotação acima da capacidade máxima foi o Centro de Atendimento Socioeducativo de Timbaúba (96,6%).

As unidades mais superlotadas foram também aquelas onde o MEPCT/PE detectou as maiores tensões e uma maior incidência de tratamentos desumanos e rebeliões.

A legislação brasileira dispõe que a medida socioeducativa de internação deve ser tomada como exceção<sup>46</sup>. O MECPT/PE, analisando os mapas jurídicos das

45 O artigo. 4º do Regimento Interno da Funase, instituído pela portaria 001/2015, estabelece que “as medidas Socioeducativas de Internação, enquanto privação de liberdade e Semiliberdade são de natureza legalista e conteúdo prevalentemente pedagógico, sujeitas aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento”.

46 A aplicação da medida socioeducativa de internação é pautada por alguns princípios peculiares: o princípio da brevidade; o da excepcionalidade; e o de respeito à condição peculiar de pessoa em



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

unidades visitadas, constatou uma cultura de privação de liberdade dos jovens<sup>47</sup>. Tal cultura é um dos principais fatores que concorrem para a superlotação nas entidades de atendimento que se destinam ao cumprimento de medida de internação.

### **1.2. Ausência e insuficiência de atividades pedagógicas**

De um modo geral, as unidades de internação visitadas dispõem de atividades pedagógicas, mas há poucas vagas em relação ao número total de adolescentes; as atividades pedagógicas e/ou laborativas e de qualificação profissional não se configuram como o fio condutor<sup>48</sup> da medida de internação e não apresentam uma continuidade regular.

No Case de Caruaru, dentre as atividades pedagógicas oferecidas pela unidade estavam os cursos de confecção de bijuterias e pintura de panos de prato. Tais oficinas eram esvaziadas, pois a unidade é de internação masculina e as mesmas não eram da preferência dos adolescentes por serem consideradas femininas.

No Case de Vitória de Santo Antão há um curso de artesanato em palha de bananeira, entretanto, disponibiliza apenas 12 (doze) vagas para um universo de 84 (oitenta e quatro) adolescentes. No Case do Cabo de Santo Agostinho, apenas 50% (cinquenta por cento) dos adolescentes frequentam a escola.

No Case de Jaboatão dos Guararapes, o curso Teleport<sup>49</sup> tem turmas de 12 a 15 alunos, já tendo formado cinco turmas e certificado quarenta e dois alunos. Há quatro turmas, cada uma com seis adolescentes do curso Be-a-Byte<sup>50</sup> na unidade. Há aulas de capoeira, oficinas de arte, oficina de costura, o que faz com que a unidade de Jaboatão seja considerada unidade modelo e tenha reconhecimento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)<sup>51</sup>. A Escola Estadual Frei Jaboatão, que funciona no interior do Case de Jaboatão dos Guararapes detém cem por cento de matrículas e frequência dos adolescentes. A prevalência da função pedagógica no referido Case deve ser tomada como referência na ampliação das práticas pedagógicas em outras unidades de atendimento.

---

desenvolvimento (artigo 121 do ECA).

47 “Embora a vulnerabilidade afete todas as pessoas privadas de liberdade, os adolescentes se encontram em situações de particular vulnerabilidade por conta de sua idade e grau de maturidade e dos efeitos deletérios da detenção a longo prazo em seu desenvolvimento e bem-estar” In: Associação para a Prevenção da Tortura. **Relatório Enfrentando as vulnerabilidades de crianças em privação de liberdade**. APT, 2014, p.11.

48 O ECA, em seu artigo 112, inciso VI, dispõe que: a internação do adolescente deverá acontecer em estabelecimento educacional.

49 Teleport é um programa de formação à distância oferecido pela empresa Teleport em parceria com a Funase, compreendendo, entre outras práticas, noções de robótica; desenho de histórias em quadrinhos; noções de química e física.

50 Be-a-Byte é um curso de informática composto por quarenta aulas de vídeo, compreendendo o ensino do funcionamento de sistemas de software, como o Word e o Windows.

51 A Escola Estadual Frei Jaboatão, que funciona no Case de Jaboatão dos Guararapes recebeu certificação do Programa das Escolas Associadas da Unesco (PEA/Unesco) no ano de 2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

### **1.3. Revistas vexatórias e tratamento das famílias**

Foi constatada a prática da revista vexatória na maioria das unidades visitadas pelo MEPCT/PE. A revista vexatória ou íntima constrange familiares de pessoas privadas de liberdade a tratamentos humilhantes como, por exemplo: despem-se, terem seus órgãos genitais<sup>52</sup> vistoriados por agentes, agacharem-se sobre espelhos e terem suas roupas íntimas vistoriadas<sup>53</sup>. Para o relator especial da ONU sobre tortura<sup>54</sup>, as revistas íntimas são caracterizáveis como práticas humilhantes e degradantes, ou até como agressão sexual e tortura, quando feitas com uso de violência. A revista vexatória constitui, portanto, uma criminalização dos visitantes por serem familiares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e, na prática, o visitante é tratado como suspeito.

No Case de Garanhuns, as visitas despem-se em uma sala separada e são revistas por agentes socioeducativos. Inclusive crianças utilizando fraldas descartáveis e idosos devem tirar suas roupas a fim da revista.

No Case de Caruaru, o procedimento da revista foi acompanhado por integrante do MEPCT/PE: a agente socioeducativa, em uma sala separada, ordenou à visita “o mesmo de sempre”. Sob tal comando, a visitante (uma senhora de aproximadamente 40 anos, que autorizou a entrada do MEPCT/PE na sala de revista), despiu-se totalmente, abaixou a calcinha até a altura dos joelhos e teve suas roupas minuciosamente revistas e cabelos revistados manualmente.

No Case de Vitória de Santo Antão, o Sr. gestor nos informou que “a revista é

---

52 No seu relatório sobre visita ao Brasil, em 2011, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU recomendou que as revistas intrusivas vaginais ou anais fossem proibidas por lei. O item 119 do referido relatório dispõe que: “O SPT recomenda que o Estado garanta que as revistas cumpram com os critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Se conduzidas, as revistas corporais devem ser realizadas em condições sanitárias adequadas; por pessoal qualificado, do mesmo sexo do indivíduo revistado; e devem ser compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. **Revistas intrusivas, como vaginais e anais, devem ser proibidas por lei.** A emissão de passes para os visitantes deve ser agilizada” (grifo nosso). In: **RELATÓRIO sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.** ONU, 2012, p. 22.

53 O inciso X do Art. 5 da Constituição Federal de 1988 determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

54 O argentino Juan Mendez, Relator da ONU contra a tortura, conceitua a revista vexatória contra familiares de presos: fazer alguém tirar a roupa, agachar diversas vezes e abrir o ânus e a vagina para que sejam inspecionados. O relator entende que tal tratamento constitui trato cruel, desumano e degradante, contrariando a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. O especialista, entrevistado pela Conectas durante a 25ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (Março de 2014), em Genebra, afirmou que as necessidades de segurança devem ser limitadas pelo respeito à dignidade. Como exemplo de equilíbrio entre segurança e Direitos Humanos, citou a experiência do Uruguai, que optou por instalar detectores de metais na entrada das unidades. “O Estado tem a obrigação de utilizar alternativas menos invasivas”. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/22101-onu-diz-que-revista-vexatoria-e-%E2%80%98trato-cruel%E2%80%99>>. Acessado em: 30/11/2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

feita por uma agente socioeducativa feminina, que pede às visitas para despirem-se apenas, não sendo permitida a revista de crianças”. O Sr. gestor também nos informou que, durante sua gestão, nunca foram encontrados entorpecentes nas revistas das visitas.

No Case de Abreu e Lima a revista íntima é feita em uma sala em separado, inclusive com as crianças visitantes. As pessoas ficam completamente despidas quando da revista. As mulheres são compelidas a trocar de absorvente se estiverem utilizando algum quando da entrada na unidade. As crianças têm suas fraldas descartáveis trocadas. O procedimento consiste em tirar toda a roupa, abaixar a calcinha, mostrar o sutiã, trocar de absorvente. “A gente fica como veio ao mundo na frente das agentes. Até as fraldas das crianças eles tiram”, disseram as mães, em entrevista. As crianças têm suas fraldas verificadas pela revista e são apalpadas. “até as fraldas da criança eles tiram. Se a gente vier com absorvente, eles pedem para tirar e trocar por outro que eles dão que é de baixa qualidade e o sangue menstrual vaza”, reportam as familiares visitantes.

Também ocorre a revista vexatória no Case de Timbaúba. O procedimento descrito pelo gestor: “durante a revista, apenas se houver indícios de irregularidade, o/a agente pede para despirem-se”. Em conversa com familiares, confirmaram a revista íntima e que tal procedimento é constrangedor.

No Case do Cabo de Santo Agostinho, os adolescentes afirmaram que a visita tem que ficar nua por vezes uma na frente da outra. São revistas mães, senhoras de idade, crianças de fraldas descartáveis. Quando inquirimos a administração da unidade, administração negou tais informações, afirmando que as visitas não são obrigadas a despirem-se.

No Cenip de Recife a revista vexatória humilha as famílias. Senhoras idosas de 70 anos de idade são obrigadas a passar pela revista íntima, que inclui despir-se completamente e agachar-se duas vezes. As crianças pequenas também têm suas fraldas retiradas e trocadas por uma fralda descartável fornecida pela Funase.

Familiares de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação enfrentam longas filas, longas esperas, viagens de um município a outro, despesas com alimentos e itens de higiene e passam por uma revista humilhante, vexatória<sup>55</sup> para a entrada nas entidades de atendimento socioeducativo.

#### **1.4. “Banho de sol”**

Conforme referido acima, as semelhanças entre o Sistema Socioeducativo e o Sistema Prisional não são poucas e, em nosso Estado, essa realidade é cada vez mais presente. O fato mais preocupante que corrobora com essa afirmação é a questão do chamado “banho de sol” que é uma prática legalmente constituída na Lei de Execuções Penais dirigida exclusivamente ao Sistema Prisional<sup>56</sup>. Desta maneira,

<sup>55</sup> A Pastoral Carcerária Nacional, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em parceria com a Rede de Justiça Criminal está em campanha nacional pela proibição da revista íntima em instituições de privação de liberdade. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br>>. Acessado em: 30/11/2015.

<sup>56</sup> Lei de Execuções Penais nº 7210/84. Art. 52, IV: “O preso terá direito à saída da cela por 2 (duas)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

o “banho de sol” não contempla o Sistema Socioeducativo que deve assegurar a liberdade do adolescente no interior da unidade enquanto prática pedagógica.

## **2. Das violações encontradas no Sistema Socioeducativo pelo MEPCT/PE**

### **2.1. Acessibilidade das famílias às unidades**

No Case de Garanhuns, situado a 232 km da Capital de Pernambuco, foi identificada pelo MEPCT/PE a dificuldade de visita de familiares com regularidade em razão da distância das cidades onde residem. Nem sempre a Funase assegura transporte aos familiares. No sábado anterior à visita do MEPCT/PE à Unidade, o veículo destinado ao transporte de familiares havia quebrado. Muitos adolescentes manifestaram o desejo de serem transferidos para que ficassem mais próximos de suas famílias.

O Case de Vitória de Santo Antão também dispõe de acesso bastante difícil. A estrada é precária e a localidade é muito distanciada da cidade. A Funase disponibiliza, para a referida unidade, duas *kombis* para realizar o transporte das visitas. Um ônibus fazia o transporte para o Case de Vitória de Santo Antão saindo da Região Metropolitana do Recife, mas havia sido recentemente cortado em função do contingenciamento orçamentário do Estado. Tal fato dificultou o transporte de uma grande parte das visitas, uma vez que as *Kombis* são insuficientes para o número de visitas. Há também a determinação de que seja transportada apenas uma visita por adolescente nas *Kombis*. Neste caso, se, por exemplo, uma mãe e um irmão/irmã de um adolescente interno forem juntos tomar o transporte, apenas um familiar será autorizado a embarcar. Uma das *Kombis* sai das cidades de Caruaru e Recife. A maioria dos adolescentes desta unidade é oriunda da Região Metropolitana do Recife e da Zona da Mata Norte. Poucos são naturais de Vitória de Santo Antão e municípios vizinhos.

No Case de Timbaúba, familiares relataram que a Funase disponibiliza transporte na visita das quartas-feiras e que há uma grande dificuldade para se locomoverem de seus municípios de origem para Timbaúba. O único transporte disponibilizado pela Funase sai do Recife, e as famílias têm de se deslocar para a capital, saindo de cidades como, por exemplo, Caruaru, para assegurar seu transporte à unidade.

### **2.2. Rebeliões e tortura no Case de Caruaru**

Em 19 de abril e 27 de Maio de 2015 houve rebeliões no Case de Caruaru, resultando na morte de quatro adolescentes, sendo um decapitado e os outros três carbonizados. Os próprios adolescentes da unidade nos relataram que esse número de mortes seria de 6 (seis) adolescentes e haviam 17 (dezessete) feridos.

Quando da visita do MEPCT/PE, em junho de 2015, os adolescentes vinham sendo sistematicamente espancados no Case de Caruaru. Adolescentes e famílias nos relataram que, após as visitas de domingo, “era quase certo que eles apanhassem”.

---

horas diárias para banho de sol”.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Tais espancamentos consistiam em “bicudas<sup>57</sup>”, chutes no rosto, açoitamento com barras de ferro, e choques elétricos. Os torturadores faziam isso no intuito de que os adolescentes informassem onde guardavam armas brancas, “chuços<sup>58</sup>” e outros materiais proibidos.

Esse quadro de violência era particularmente agravado durante as revistas dos quartos. Nestas, os adolescentes eram sentados nos corredores, de cabeças abaixadas, mãos para trás<sup>59</sup>, e começavam a ser agredidos com pedaços de madeira, cabos de vassoura e barras de ferro enquanto seus algozes proferiam palavras de baixo calão, com ameaças à vida dos adolescentes e de seus familiares. Não raras vezes, durante essas revistas violentas, as comidas dos meninos eram pisadas pelos agentes; suas roupas eram queimadas e os aparelhos de televisão e DVDs foram destruídos.

Foi-nos relatado por familiares que em 26 de Maio de 2015 um adolescente foi algemado na grade, ficando pendurado na ponta dos pés e teve suas costas açoitadas com uma barra de ferro e que agentes públicos também colocam pasta de dente nos olhos dos adolescentes a fim de torturá-los; os adolescentes que tentam tirar a pasta de dente dos olhos são espancados.

### **2.3. Sessão de tortura no Case de Caruaru**

No dia 31 de maio de 2015 houve uma sessão de tortura no Case de Caruaru coordenada por um “grupo disciplinar” advindo do Recife.

Era um dia de domingo e a visita das famílias foi encerrada uma hora mais cedo por ordem deste grupo disciplinar. Após a saída das famílias, o grupo procedeu uma revista, valendo-se de espancamentos e tortura. Os adolescentes foram agredidos com barras de ferro, pontapés e foram ameaçados verbalmente: foi-lhes dito que “iriam fazer com eles o mesmo que fizeram no Carandiru<sup>60</sup>, que iriam arrancar os crânios deles se contassem para alguém, que eles voltariam e seria pior”. Alguns adolescentes foram ameaçados com uma pistola na cabeça.

### **2.4. Violência sexual no Case de Caruaru**

Adolescentes e familiares relataram ao MEPCT/PE que alguns agentes socioeducativos obrigaram os adolescentes mais novos (de 13 a 15 anos) a manterem relações sexuais uns com os outros, enquanto filmavam a relação em aparelhos celulares e escarneciam dos adolescentes chamando-os, por exemplo, de “mulherzinha”.

### **2.5. Violência durante revistas nos quartos do Case de Garanhuns**

57. Bicuda: Chute com a ponta do pé.

58. Chuços: objetos pontiagudos feitos artesanalmente.

59. Tais procedimentos assemelham-se às revistas procedidas no sistema prisional.

60 O Massacre da Casa de Detenção de São Paulo ou Massacre do Carandiru, como foi popularizado pela imprensa brasileira, ocorreu no dia 2 de outubro de 1992, quando a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo para conter uma rebelião causou a morte de 111 detentos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Semelhante ao procedimento detectado no Case de Caruaru, no Case de Garanhuns, a revista nos quartos implica numa série de violações psicológicas e físicas aos adolescentes. Eles são obrigados a colocar a mão nos ralos para procurar drogas e outros materiais proibidos. Quando esses materiais são achados, ocorrem espancamentos nos corredores, com pedaços de pau arrancados das cadeiras que deveriam pertencer à escola.

**2.6. Sessão de Espancamento no Case de Abreu e Lima**

Houve uma sessão de espancamento no Case de Abreu e Lima por parte dos agentes socioeducativos no plantão noturno no dia 28 de agosto de 2015. A esse respeito foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 15E2120000333 da Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Paulista/PE. Sete adolescentes foram vitimados por tal ação, que resultou na exoneração de dois agentes socioeducativos. A agressão consistiu num desferimento generalizado de chutes, murros, pontapés e tapas no rosto, estando envolvidos aproximadamente 15 (quinze) agentes socioeducativos na ação. A razão da violação seria que os agentes desconfiaram que os adolescentes estariam cerrando as grades do local em que se encontravam.

**2.7. Rebelião e tortura no Case de Timbaúba**

Em julho de 2015 ocorreu uma rebelião no Case de Timbaúba, onde foram quebradas televisões, câmeras filmadoras, arrancadas grades, colchões e partes da unidade foram queimadas. A convivência entre as casas é truculenta. Em conversa com adolescentes da unidade, estes falaram ao MEPCT/PE que há um grupo de ASEsadvindos de Abreu e Lima que fazem revistas periodicamente e cada vez que eles vão a Timbaúba, machucam os meninos. O MEPCT/PE fez o registro fotográfico das marcas nas costas de um adolescente.

**2.8. Rebelião e morte no Case de Jaboatão dos Guararapes**

A última rebelião no Case de Jaboatão dos Guararapes ocasionou a morte de um adolescente e ocorreu em 25 de junho de 2015. O referido adolescente era considerado delator por seus colegas e foi apedrejado até a morte.

**2.9. Trancafiamento e “banho de sol”**

Quando o MEPCT/PE visitou o Case de Caruaru, o “banho de sol” dos adolescentes estava suspenso, desde a semana anterior, quando havia ocorrido uma rebelião; os adolescentes estavam, pois, passando o tempo todo trancafiados em seus módulos.

No Case de Garanhuns, os adolescentes relataram que permanecem a maior parte do tempo trancados em seus quartos; que não há aulas diariamente, pois a unidade não dispõe de salas de aula mobiliadas; que quando são chamados a ter aulas, participam apenas de 3 (três) a 5 (cinco) adolescentes por casa; que o “banho



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

de sol” acontece duas vezes na semana, durante uma hora, onde os adolescentes vão para a quadra ou cuidam da horta da unidade. Contraditando os adolescentes, a administração da unidade nos informou que eles têm “banho de sol” todas as tardes.

No Case de Abreu e Lima, os adolescentes são recolhidos às casas às 15h30min, sendo trancados em seus quartos até o dia seguinte.

No Case de Vitória de Santo Antão, há um setor gradeado, ao lado da portaria principal, chamado de “reflexão”. Em outro espaço interno, também destinado à “reflexão”, encontramos 03 (três adolescentes) dividindo um quarto. As queixas apresentadas por eles diziam respeito à falta de uma televisão e a falta de “banho de sol”.

No Case de Timbaúba, após uma rebelião ocorrida em julho de 2015, os adolescentes permanecem trancados nos quartos durante o dia todo, tendo um “banho de sol” diário de 30 (trinta) minutos.

No Cenip do Recife, os adolescentes permanecem trancados em seus quartos, que mais se assemelham a celas, só saindo para realizarem atividades propostas pelo Cenip. A senhora gestora nos informou que há uma rotatividade na liberação de circulação dos jovens, pois não há condições de se administrar, por exemplo, 100 (cem) adolescentes soltos dentro da unidade ao mesmo tempo.

O MEPCT/PE constatou no Cenip do Recife o isolamento celular de um adolescente homossexual. Por motivos de segurança, adolescentes homossexuais costumam ser isolados dos outros no Cenip do Recife com o intuito de lhes preservar a integridade. Os adolescentes desta unidade informaram que passam apenas 30 minutos na quadra, duas vezes por semana, e que não há bolas para eles se divertirem. Afirmaram que passam o resto do tempo trancados em seus quartos. Alguns quartos eram bastante abafados e tinham fiações soltas.

## **2.10. Precariedade estrutural e falta de manutenção**

Nos Cases de Caruaru, de Vitória de Santo Antão e de Abreu e Lima foram observados muitos espaços abertos ociosos, onde poderiam funcionar equipamentos pedagógicos, esportivos, de cultura e lazer, bibliotecas, salas de aula e cultivos.

O Case de Caruaru foi construído em 2007, mas, mesmo assim, não é adequado aos parâmetros arquitetônicos do Sinase<sup>61</sup>, assemelhando-se ao sistema penitenciário. O prédio do Cenip do Recife esteve em reforma desde setembro de 2014, porém, em janeiro de 2015, as obras tiveram de ser paralisadas em decorrência do contingenciamento orçamentário do Estado. A unidade assemelha-se bastante a uma unidade prisional.

A estrutura do Case de Abreu e Lima apresenta relação de contiguidade com as instalações do Creed - Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco, uma penitenciária militar, e com o Cotel – Centro de Observação e Triagem Professor

---

61 Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo 2010-2015. Em relação à estrutura física é condição fundamental que as entidades que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas assegurem que a unidade seja o mais parecido possível com uma residência. P. 57.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

Everardo Luna, contrariando o parágrafo 1º do art. 16 da Lei 12.594/2012 (Sinase)<sup>62</sup>.

No Cenip do Recife, alguns alojamentos são muito quentes e escuros e ventiladores não podem ser disponibilizados para os adolescentes, sob a justificativa de que eles transformariam as peças dos ventiladores em armas. Outra situação percebida pelo MEPCT/PE foi que em uma das unidades visitadas, os adolescentes não usavam talheres durante suas refeições sob a alegação da gestão da unidade de que os adolescentes transformam os talheres em objetos pontiagudos e em máquinas de fazer tatuagem. Entretanto, em outras unidades, os adolescentes recebem regularmente talheres plásticos e/ou descartáveis. O não fornecimento de talheres implica num tratamento humilhante para os adolescentes.

Para a chegada de materiais emergenciais e/ou necessários, muitas vezes os gestores têm de recorrer a doações e, por vezes, arcar com expensas com seu dinheiro pessoal. A senhora gestora do Cenip do Recife nos informou que, através de rifa, sorteios, e bazares, consegue angariar recursos para a compra de materiais urgentes, como, por exemplo, calções para os adolescentes.

### **2.11. Suprimento individual destinado aos Cases**

No Case de Vitória de Santo Antão, o suprimento individual no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), destinado a despesas emergenciais é, na verdade, utilizado para a manutenção da unidade. O repasse, que deveria ser mensal, não estava sendo percebido regularmente. O referido suprimento individual também não foi percebido regularmente pelo Cenip do Recife no ano de 2015. Quando o MEPCT/PE visitou o Cenip, em 1º de outubro de 2015, havia mais de seis meses que o referido suprimento não era percebido pela unidade. No Case de Jaboatão dos Guararapes o suprimento também não foi percebido em todos os meses do ano.

No Case do Cabo de Santo Agostinho o suprimento no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) foi recebido três vezes apenas durante o corrente ano, quando o de praxe seria que todo mês esse repasse fosse feito às unidades para manutenção.

### **2.12. Insuficiência no fornecimento de materiais mínimos**

No Case de Garanhuns encontramos adolescentes sem colchão há cerca de um mês. A região de Garanhuns é de clima frio, entretanto os adolescentes não dispunham de aquecimento de água.

No Case de Abreu e Lima, há uma carência de materiais de limpeza e de manutenção da unidade, como vassouras e lâmpadas. Há inúmeras infiltrações no teto, muitas instalações elétricas improvisadas, ausência de extintores de incêndio em locais abertos e não há uma rota de fuga em caso de emergência.

---

62 O parágrafo 1º do art. 16 da Lei 12.594/2012 estabelece que é vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais: Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase. § 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

No Cenip do Recife, o MEPCT/PE constatou a falta de produtos de limpeza para a higienização dos quartos, que estavam muito sujos e precisando de pintura. Segundo as informações apresentados pelos adolescentes entrevistados pelo MEPCT/PE, há a insuficiência no fornecimento do sabão em pó para limpeza e os mesmos têm que improvisar, pisando seus sabonetes, a fim de lhes reduzir a uma pasta para misturar com água e limpar os banheiros e os quartos; assim como água sanitária e/ou desinfetante, produtos necessários à assepsia de banheiros e quartos, a fim da não proliferação de germes e bactérias, prevenindo doenças. Segundo o diálogo que o MEPCT/PE teve com os adolescentes, os banheiros estavam muito sujos e que “não conseguem nem sentar nos vasos sanitários de tanta sujeira”<sup>63</sup>.

### **3. Precariedade das condições de trabalho dos agentes socioeducativos e desvalorização da carreira**

Em todas as visitas às unidades socioeducativas, o MEPCT/PE conversou com agentes socioeducativos acerca de suas condições de trabalho. Estes exercem uma função extremamente importante à sociedade, cabe a eles, portanto, cumprir uma missão a qual todas as instituições anteriores ao sistema socioeducativo falharam em cumprir.

#### **3.1. A contratação precária**

Os Agentes Socioeducativos do Estado de Pernambuco recebem um dos salários mais baixos da categoria de todo o país: R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais de rendimento bruto mensal durante o ano de 2015. Os agentes têm se vinculado ao Estado através de um contrato temporário de trabalho, após uma seleção simplificada, ao invés da regular investidura no serviço estatal por meio de concurso público<sup>64</sup>.

No concurso público os aprovados possuem vínculo permanente com o Estado e estabilidade após o estágio probatório, que é de três anos. Já na seleção pública o vínculo é temporário, pois o objetivo da seleção é suprir as necessidades de funcionários por um determinado período, geralmente de um ano, que pode ser renovado por mais um ano ou não, pois não há obrigatoriedade. Logo, ao contrário dos concursos públicos, não há estabilidade para quem for classificado em seleções simplificadas.

O vínculo temporário do agente socioeducativo precariza a relação de trabalho

---

63 De acordo com as Regras das Nações Unidas Para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 14 de Dezembro de 1990: 30. As instalações sanitárias devem ser de um nível adequado e estar localizadas de forma a permitir que cada adolescente possa satisfazer as suas necessidades físicas com privacidade, de um modo limpo e decente.

64 O artigo 37, inciso II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, sendo aqui o vínculo entre servidor público e o Estado permanente. Já o inciso IX do mesmo artigo permite que seja feita uma seleção mais simplificada para contratar funcionários temporários. Para a realização de seleção pública é **necessário previsão em lei de cargos; tempo determinado; necessidade temporária de interesse público e interesse excepcional, como nos casos de calamidade pública** (grifo nosso).



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

e desvaloriza a carreira. No vínculo temporário não há perspectiva de crescimento ou continuidade na função; muitos agentes socioeducativos encaram o desempenho da sua função como apenas uma ocupação temporária, enquanto não conseguem um trabalho melhor, sentindo-se desmotivados.

Ademais, o vínculo temporário também obsta a organização da categoria na luta por melhores condições de trabalho. Foi-nos relatado por agentes socioeducativos que vários colegas que se organizaram para pleitear melhores condições de trabalho foram sumariamente exonerados de seus cargos.

No Case de Vitória de Santo Antão, Agentes Socioeducativos informaram ao MEPCT/PE da ausência de pagamento de adicional de periculosidade, que ainda não foi regulamentado. Houve queixas sobre o valor do salário da categoria e a falta de aumentos. Disseram-nos: “É mais fácil e mais barato para o Estado simplesmente colocar pessoas novas em vez de investir em funcionários. Não somos valorizados”. Foi-nos relatado que no ano de 2015, a categoria reuniu-se e fez um protesto na Avenida Conde da Boa Vista (Recife/PE), a fim de pressionar o Estado com as seguintes pautas: implementação do adicional de periculosidade; correção na defasagem dos salários; revisão do transporte. Entretanto, tais pleitos, até aquele momento não haviam sido atendidos pela administração pública.

O Sr. chefe de segurança do Case do Cabo de Santo Agostinho relatou ao MEPCT/PE que há necessidade de cursos de defesa pessoal e capacitações permanentes para os funcionários. A maior dificuldade encontrada é a falta de estrutura de trabalho, o número escasso de agentes socioeducativos e a falta de adicional noturno. Em conversa com os agentes socioeducativos do Cabo sobre suas condições de trabalho, reportaram que sentem falta de aparelhos de rádio comunicadores para o trabalho. “Segundo nosso regime, temos de estar 24h em alerta, sem instalações adequadas, com direito a apenas 4h de sono no plantão”. Quando o MEPCT/PE perguntou acerca de atividades socioeducativas as quais eles realizavam, nos informaram que: “nosso trabalho é fazer ronda, dar remédio de dor de cabeça, abrir os espaços de manhã e fechar de tarde. Não fazemos atividades pedagógicas. Nosso trabalho mesmo é só fechar cadeados”.

A desvalorização da carreira do agente socioeducativo impacta diretamente na ocorrência de violações a Direitos Humanos dos adolescentes privados de liberdade e propicia a prática de tortura.

### **3.2. Ação Militar nos Cases como vetor de violações**

A insuficiência de agentes socioeducativos bem como a precariedade de suas condições de trabalho compele a administração das unidades a apelar para a intervenção de Policiais Militares no sistema socioeducativo para situações de conflito e revistas.

No Case de Caruaru, foi-nos relatado pela administração que o número de agentes socioeducativos é insuficiente e, por conta disso, a Polícia Militar é requisitada pela administração quando das revistas mensais nos quartos dos adolescentes.

Da mesma forma, no Case de Garanhuns, a Polícia Militar é por vezes chamada



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

ao interior da unidade para dirimir conflitos, valendo-se de ações violentas, com uso de spray de pimenta e bombas de efeito moral. Houve uma intervenção da PM no Case de Garanhuns em junho de 2015. Quando o MEPCT/PE visitou o referido Case, constatou a presença de dois policiais militares trabalhando no interior da unidade.

No Case do Cabo de Santo Agostinho, quando das revistas nos quartos, os adolescentes relataram ao MEPCT/PE que as mesmas acontecem aproximadamente trimestralmente, por vezes com a presença do Batalhão de Choque da Polícia Militar. No dia 3 de Novembro de 2015, houve uma tentativa de fuga de alguns adolescentes e o batalhão de choque foi chamado. “Falam da mãe, falam do pai, a choque xinga nós (sic)”, relatam.

Policiais Militares não recebem formação para o trato com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A utilização inadequada da força militar dentro do sistema socioeducativo constitui-se uma violação, bem como propicia a prática da tortura e outros tratamentos desumanos no interior das unidades.

#### **4. CONCLUSÃO**

Sempre que crimes bárbaros ocorrem e que envolvem menores é natural que venha à baila o debate sobre a redução da maioria penal ou sobre o encarceramento dos adolescentes. Porém, este é um tema que merece uma grande atenção da sociedade tendo em vista os efeitos que surgem na vida de milhares de adolescentes, das suas famílias e da sociedade como um todo. Daí a necessidade de haver muitos debates, discussões e reflexões, através de dados fidedignos que comprovem de fato o envolvimento de adolescentes em delitos de alta gravidade. E finalmente, deixar claro para a sociedade que há sim, dispositivos e sanções no sistema jurídico brasileiro para os adolescentes que cometem atos infracionais e que tais dispositivos e sanções são amplamente aplicáveis.

Os argumentos para a defesa da redução da maioria penal baseiam-se principalmente, na falsa esperança de que a punição e a repressão são os meios mais adequados para lidar com a criminalidade dos adolescentes em conflito com a lei e que manter a legislação atual como está é, na verdade, um estímulo para a prática de novos crimes. Mas, estes argumentos surgem como soluções fáceis e rápidas para tratar com a questão da violência, todavia, surtem efeitos opostos, pois aumentam essa violência, principalmente quando se leva em consideração as condições atuais dos espaços de privação de liberdade, a falta de capacitação das pessoas que trabalham com os adolescentes e a não observância das determinações legais que regem o sistema socioeducativo.

Este relatório temático tem como propósito, além de apresentar à sociedade pernambucana uma parte do primeiro ano de trabalho do MEPCT/PE, expor as condições de fato e de direito a que os adolescentes em conflito com a lei encontram-se submetidos: unidades superlotadas, ausência de plano educacional, maus-tratos, torturas e finalmente chamar para a reflexão toda a sociedade sobre questões como: qual é o perfil dos adolescentes infratores? Os ditames legais de fato estão sendo cumpridos? É necessário produzir novas leis quando já temos à disposição o sistema de garantia de direitos?

No sistema de garantia de direitos, temos inserida a Doutrina da Proteção



## ESTADO DE PERNAMBUCO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Integral que no direito brasileiro tem como paradigma a CF/88 que instituiu a partir do disposto em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de tratarem todas as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos em especial condição, tendo em vista estarem em fase de desenvolvimento. O ECA passa a integrar esse sistema, complementando, a partir de seus dispositivos, a instrumentalização da proteção integral em território nacional. A internalização da Doutrina da Proteção Integral no âmbito brasileiro representa um marco na garantia de condições dignas para o tratamento das crianças e adolescentes, constituindo, assim, um avanço significativo em detrimento da prática desenvolvida até então onde essa perspectiva era inexistente.

Mesmo com toda garantia de direitos contida no ECA, havia a necessidade de sua complementação; neste sentido surge o Sinase revestido de alguns princípios norteadores de suma importância à sua aplicação, dentre os quais destacamos: o respeito aos Direitos Humanos; adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades; excepcionalidade e brevidade.

O Sinase compõe o denominado “sistema de garantia de direitos” e, sendo assim, pode ser considerado como um subsistema do sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral. Os órgãos deliberativos e gestores do Sinase são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social, sendo essencial aos direitos dos adolescentes, ensejando a rede de serviços e a praticados programas socioeducativos, mantendo diálogo permanente com a Secretaria de Educação, com o SUS, com o Suas e com a Justiça e Segurança Pública.

As unidades de internação provisória e de medida de internação visitadas pelo MEPCT/PE negligenciam em grande parte a aplicação dos dizeres previstos no ECA e no Sinase, gerando uma violação aos direitos e garantias individuais e uma sensação de impunidade por parte da sociedade brasileira.

Segundo dados do Unicef – Brasil, juntamente com a pesquisa do Sinase e da PNAD-IBGE (2012), chama a atenção o fato que dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, menos de meio por cento cometeu atos de violência contra a vida, ou seja, cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade por atos equiparados a homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 13). Mesmo tendo, o Brasil, um elevado número de encarceramento de jovens é imprescindível lembrar que grande parte dos adolescentes que respondem às medidas socioeducativas, são oriundos de famílias que tiveram seus direitos fundamentais negligenciados e, portanto, são vítimas de violência. Quando o acesso aos direitos fundamentais mais elementares é negado ou negligenciado, como o acesso à saúde, educação, saneamento básico, trabalho digno, lazer e cultura há um agravamento da vulnerabilidade social e os pequenos furtos e o tráfico de drogas passam a fazer parte da realidade destes jovens. Ou seja, exclusão social, fruto da negligência do Estado, impulsiona sim os jovens pobres do Brasil, para o mundo do crime.

Outro ponto que merece a reflexão da sociedade é que grande parte dos adolescentes que se encontram respondendo às medidas são do sexo masculino, negros, oriundos das periferias, com Ensino Fundamental incompleto e que não



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

trabalham.

Diante de tantas inquietações, percebe-se a necessidade de se alargar o debate sobre a temática e de fortalecer as instituições e pessoas que possam ajudar na reintegração do jovem infrator como, por exemplo, os agentes socioeducativos. A realidade encontrada pelo MEPCT-PE está aquém das determinações legais que regem a situação dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas assemelhando-se à realidade do sistema prisional, onde é flagrante a superlotação, o desrespeito aos Direitos Humanos e a não reabilitação da pessoa privada de liberdade.

Em que pese todas as condições de dificuldades estruturais, financeiras e de recursos humanos que o MEPCT/PE deparou-se em suas visitas às unidades da Funase, o Case de Jaboatão dos Guararapes é uma unidade referência no país, já tendo recebido o Prêmio *Inovare* 2014 e o Selo Unesco pelas práticas adotadas, onde não há o ambiente cadeizado e os adolescentes têm à sua disposição recursos pedagógicos, um dos pilares para o desenvolvimento adequado da medida socioeducativa.

De forma inversa com o que se deparou o MEPCT/PE em Jaboatão dos Guararapes, a unidade que atende o sexo feminino da Funase: o Casem Santa Luzia, deixa muito a desejar em relação à aplicação do ordenamento jurídico do país, pois é a única unidade feminina para o acolhimento em todo o estado de Pernambuco, sendo insuficiente o número de vagas para atender a demanda. Na unidade o único espaço de lazer que há é uma piscina, no entanto, nas vezes em que o MEPCT/PE visitou a casa, foi informado pelos responsáveis que as adolescentes não utilizam a piscina porque a bomba está com defeito. Nas referidas visitas chamou atenção ao MEPCT/PE o número de agentes socioeducativos masculino ser superior ao feminino, o que propicia um ambiente bastante sexualizado na unidade, o que é corroborado pela ausência de fardamento que faz com que as adolescentes utilizem qualquer tipo de vestimenta como, por exemplo, *shorts*, *tops*, saias curtas, etc.

Desde o início das atividades do MEPCT/PE, durante o ano de 2015, foi feito um trabalho de articulação com o Presidente da Funase que assegurou um acesso mais fácil às unidades visitadas onde o MEPCT/PE sempre adentrou sem prévio aviso em quaisquer dias da semana, inclusive aos domingos; o bom diálogo construído entre a Funase e o MEPCT/PE possibilitou a realização de capacitações para novos agentes no auditório do Cefospe no mês de julho, bem como capacitações para os agentes socioeducativos de vários Cases da Região Metropolitana do Recife onde foi trabalhada a temática dos Direitos Humanos e da Tortura.

Mesmo com todos os percalços, avaliamos como positivo o trabalho desenvolvido pelo MEPCT/PE e ainda nesta expectativa de bons resultados assumimos o compromisso de continuarmos a cumprir nossa missão de acompanhar a situação de fato e de direito dos adolescentes que se encontram privados de liberdade no Estado de Pernambuco, de verificarmos a implementação das recomendações feitas nos relatórios das visitas regulares e nos colocarmos à disposição para capacitações, palestras e seminários no sistema socioeducativo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **5. RECOMENDAÇÕES**

A seguir apresentaremos um conjunto de recomendações como modo a oferecer alternativas aos problemas verificados durante as visitas do MEPCT/PE e garantir aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, condições elementares de dignidade e que favoreçam a efetividade da aplicação da medida.

### **AO PODER JUDICIÁRIO**

01. Fiscalizar o regular preenchimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;
02. Estimular e apoiar as medidas socioeducativas em meio aberto, seja pela liberdade assistida ou pela prestação de serviços à comunidade, bem como prezando pela excepcionalidade e brevidade da medida, inclusive assegurando troca de experiências e difusão de melhores práticas, entendendo a privação de liberdade do adolescente como último recurso, conforme orienta o Princípio I das Regras Mínimas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade da ONU, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase);
03. Observar e aplicar a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça de 2012 que dispõe quanto à limitação de não aplicação de medida privativa de liberdade a adolescente autor de atos infracionais análogos a tráfico de drogas;
04. Observar junto à autoridade Judiciária o retorno do adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa anteriormente aplicada na hipótese de representação voluntária por descumprimento de medida socioeducativa;
05. Observar a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação de liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência nos moldes do art. 49, II da Lei nº 12.594/2012;
06. Requerer abertura de Inquérito Policial para apuração dos crimes relatados no presente relatório<sup>65</sup> conforme disposto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
07. Analisar com urgência a situação do Adolescente João Alves da Silva, sendo necessária sua transferência a um hospital psiquiátrico<sup>66</sup>;
08. Analisar as medidas de internação aos adolescentes portadores de doenças mentais, já devidamente diagnosticadas<sup>67</sup>;

65 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Caruaru e Garanhuns

66 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Garanhuns

67 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Garanhuns



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

09. Fiscalizar e implantar instrumentos de monitoramento no prazo de 06 meses, que garantam a elaboração dos Planos Individuais de Atendimento no prazo de até 45 dias, conforme reza a legislação nacional;
10. Trabalhar pelo fortalecimento dos órgãos competentes na administração das medidas socioeducativas da liberdade assistida e semiliberdade no prazo de 06 meses, evitando a reincidência em atos infracionais e a privação de liberdade dos adolescentes;
11. Criar livro de registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes de denúncias da unidade do Centro de Atendimento Socioeducativo de Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 06 meses<sup>68</sup>;

**AO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

01. Criar um livro de registro em poder o Ministério Público para anotações de relatos de tortura e maus tratos no Sistema Socioeducativo;
02. Requerer abertura de Inquérito Policial para apuração dos crimes relatados no presente relatório<sup>69</sup> conforme disposto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
03. Fiscalizar a medida de internação de adolescentes diagnosticados com doenças mentais, sucessivamente, que sejam tomadas as medidas cabíveis;
04. Fiscalizar o regular preenchimento e cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA;
05. Fiscalizar e implantar instrumentos de monitoramento no prazo de 06 meses, que garantam a elaboração dos Planos Individuais de Atendimento no prazo de até 45 dias, conforme reza a legislação nacional;
06. Emitir Recomendação no prazo de 06 meses destinada a Funase para que o Centro de Atendimento Socioeducativo de Jaboatão dos Guararapes mantenha a capacidade a que foi projetada, ou seja, 72 adolescentes internos;
07. Emitir Recomendação no prazo de 06 meses destinada a Funase em que verse do aumento de turmas para os cursos de robótica, Be-a-byteeTeleport, contemplando um número maior de adolescentes;
08. Diligenciar aos órgãos competentes acerca da não regularidade de distribuição de água encanada na unidade, no prazo de 06 meses;
09. Abrir procedimento administrativo a fim de apurar possíveis irregularidades no funcionamento da unidade em que trata da distribuição de material de limpeza e da elaboração e manuseio dos alimentos feitos na unidade, no prazo de 06 meses;
10. Priorizar a aplicação do princípio da excepcionalidade, aplicando medidas socioeducativas mais brandas, coibindo a privação de liberdade, de forma a evitar situações de vulnerabilidade e tratamento cruel, desumano e degradante

<sup>68</sup> As recomendações de números 09 a 11 referem-se ao Case Jaboatão dos Guararapes.

<sup>69</sup> Essas recomendações são referentes aos relatórios dos Cases Caruaru, Garanhuns, Timbaúba e Vitória de Santo Antão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

trazidos pela máalimentação, superpopulação, condições materiais e sanitárias precárias, no prazo de 06 meses;

11. Trabalhar pelo fortalecimento dos órgãos competentes na administração das medidas socioeducativas da liberdade assistida e da semiliberdade no prazo de 06 meses, evitando a reincidência em atos infracionais e a privação de liberdade dos adolescentes;
12. Criar livro de registros de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes de denúncias da unidade do Centro de Atendimento Socioeducativo de Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 06 meses<sup>70</sup>.
13. Emitir Recomendação no prazo de 06 meses em que verse a implantação de ações informativas e educativas destinadas aos adolescentes sobre Direitos Humanos com foco no sistema socioeducativo e na prevenção à tortura, e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes.

**À**

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS/SECRETARIA EXECUTIVA DE DIREITOS HUMANOS**

01. Oferecer capacitação e formação em Direitos Humanos e Cidadania de forma continuada aos agentes socioeducativos da Funase;

02. Que seja oferecido acolhimento psicossocial aos familiares dos adolescentes assassinados durante as duas rebeliões<sup>71</sup>;

**À**

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

01. Que seja aberto inquérito policial para apuração dos fatos abordados no presente relatório<sup>72</sup>.

**À**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CRIANÇA E JUVENTUDE/  
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO- FUNASE**

01. Abrir Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD a fim de apurar denúncias de maus tratos, torturas, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes advindos do agente socioeducativo citado no presente relatório<sup>73</sup>, haja vista ser dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes nos termos do artigo 125 da Lei 8069/90;

02. Oferecer cursos de qualificação na área de Direitos Humanos e Cidadania para os

<sup>70</sup> As recomendações de números 13 a 17 referem-se Case Jaboatão dos Guararapes.

<sup>71</sup> Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Caruaru. Datas das rebeliões: 27/05/2015 e 19/04/2015.

<sup>72</sup> Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Caruaru.

<sup>73</sup> Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Caruaru, Timbaúba e Vitória de Santo Antão.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

agentes socioeducativos da Funase de forma continuada e estabelecer parcerias com o Ministério Público e Direção das Unidades da Funase com o propósito de estimular campanhas que deem visibilidade ao tema da tortura no ambiente socioeducativo;

03. Proibir a realização de Procedimentos Vexatórios de Revistas íntimas sofridas por familiares dos adolescentes, que configura tratamento desumano e degradante tutelado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, bem como em respeito ao artigo 16, I da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes da ONU;
04. Providenciar imediatamente e instalar aparelhos de Televisão para os alojamentos dos adolescentes que estão sem a única opção de lazer no momento ferindo o Princípio XVIII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos;
05. Estabelecer parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde como forma de garantir o tratamento odontológico e acompanhamento psiquiátrico dos adolescentes que necessitem<sup>74</sup>;
06. Garantir o repasse regular das verbas destinadas ao suprimento individual;
07. Regularizar imediatamente a situação dos extintores de incêndio, repondo os que estão vencidos e adquirindo novos<sup>75</sup>;
08. Tomar providências perante os órgãos competentes acerca da implantação de placas sinalizadoras e reforma da estrada de acesso à Unidade Socioeducativa, a fim de garantir a acessibilidade ao local de cumprimento da medida<sup>76</sup>;
09. Tomar providência perante o órgão competente no sentido de dedetizar a Unidade da Funase – Case de Vitória de Santo Antão para o controle de pragas como ratos e baratas;
10. Abrir prazo licitatório para aquisição de materiais necessários à utilização do gabinete odontológico do Case de Vitória de Santo Antão<sup>77</sup>;
11. Elaborar e implementar um projeto pedagógico de maneira permanente durante o cumprimento da medida de internação nos termos do incisos X e XI do artigo 94, parágrafo único do artigo 123 e incisos XI e XII do artigo 124, da Lei Federal de nº 8069 de 1990 e nos moldes do Sinase;
12. Estabelecer parcerias com empresas públicas ou privadas, principalmente, no que se refere ao polo têxtil muito acentuado na região agreste, com o intuito de oferecer cursos de formação técnica de modo a possibilitar a reintegração do adolescente em sua comunidade nos termos do inciso X do artigo 94, artigo 121

74 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Timbaúba.

75 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Vitória de Santo Antão.

76 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Vitória de Santo Antão.

77 Regimento Interno – Funase - Seção IV, art. 37 – A assistência à saúde assegurará a promoção e a atenção integral à saúde do adolescente, por meio de ações educativas, preventivas, curativas e terapêuticas, de forma articulada e integrada com o Sistema Único de Saúde, nas instâncias municipal, estadual e federal, especialmente:

**V – Saúde bucal;** (grifo nosso);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

- e inciso XI do artigo 124 da Lei Federal de nº 8069 de 1990;
13. Adequar os adolescentes obedecendo rigorosamente à separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato infracional nos termos do artigo 123 da Lei Federal de nº 8069 de 1990 e artigo 35 do Sinase;
  14. Adequar o quantitativo de adolescentes acompanhados pela equipe, bem como o preenchimento adequado de quadros técnicos em cada equipe técnica, nos termos do Sinase;
  15. Instalar Câmeras nas guaritas e no interior das casas, bem como melhorar as imagens que estão em péssima definição e ainda instalar refletores para melhor visibilidade à noite e por fim, capinar o mato ao entorno da unidade que, por estar muito alto, compromete o trabalho do monitoramento da equipe<sup>78</sup>;
  16. Providenciar imediatamente ventiladores, colchões e aparelhos de televisão para os alojamentos dos adolescentes que estão dormindo no calor e sem qualquer conforto<sup>79</sup> ferindo o Princípio XII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos;
  17. Tomar providência perante o órgão competente no sentido de dedetizar a Unidade da Funase – CenipRecife para extinção de pragas como ratos e muriçocas;
  18. Providenciar imediatamente a compra de fardamentos para os adolescentes que estão utilizando roupas rasgadas ferindo o Princípio XII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos;
  19. Tomar providência perante o órgão competente no sentido de melhorar o sistema elétrico, uma vez que na unidade há uma grande quantidade de redes elétricas irregulares;
  20. Construir outras unidades destinadas a adolescentes femininas<sup>80</sup>;
  21. Equilibrar a proporção entre agentes femininos e masculinos nesta unidade;
  22. Consertar em caráter de urgência a bomba da piscina, pois este é o único espaço para o lazer das meninas;
  23. Realizar curso de capacitação continuada para todo o quadro funcional, com atenção nas Identidades de Gênero;
  24. Adequar estruturalmente a casa ao modelo estabelecido pelo Sinase;
  25. Instalar chuveiros elétricos nos alojamentos em razão do clima do local do espaço de privação de liberdade<sup>81</sup>;
  26. Assegurar mensalmente a distribuição ao Case Garanhuns de material de limpeza;
  27. Assegurar espaço adequado para visita íntima, nos termos do art. 68 da Lei n.12.594/12;
  28. Publicar Portaria proibindo as revistas íntimas por ser considerando um procedimento vexatório, desumano e degradante;

78 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Caruaru.

79 Essa recomendação é referente aos relatórios do Case Vitória de Santo Antão e Cenip.

80 As recomendações de números 13 a 17 referem-se Casem Santa Luzia.

81 As recomendações de números 18 a 36 referem-se ao Case Garanhuns.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

29. Assegurar materiais para o regular funcionamento da padaria;
30. Articular com a Secretaria de Educação o regular funcionamento da escola, bem como a aquisição de mobílias para as salas de aula;
31. Implantar cursos profissionalizantes com frequência e regularidade;
32. Reformar o Quarto 4, da Casa1;
33. Apurar a conduta do agente socioeducativo Waldemir Pinto;
34. Garantir durante os dias de visita veículos para o transporte dos familiares;
35. Preparar relatórios sobre a situação dos adolescentes Cleberson José Rufino Jr., José Ramos da Silva Neto, José Mateus de Oliveira Wesley Romero da Silva e Gleydson Fabrício, analisando a possibilidade de suas respectivas transferências para uma unidade próxima à residência de suas famílias;
36. Garantir a todos os adolescentes internos o acesso ao setor jurídico, dando-lhes conhecimento sobre suas respectivas medidas;
37. Garantir o atendimento individualizado para os internos através do preenchimento efetivo do Plano Individual de Atendimento—PIA;
38. Capacitar na Língua Brasileira o corpo técnico da unidade, os adolescentes internos e os agentes socioeducativos;
39. Regularizar os trabalhos do Grupo de Orientação de Drogadição(GOD), de modo que sejam realizados semanalmente;
40. Adquirir colchões, assegurando condições dignas nos alojamentos para os adolescentes;
41. Trabalhar com os adolescentes, através de palestras, o respeito à pessoa com deficiência;
42. Concluir a obra de reforma da casa onde passará a funcionar o setor administrativo e psicossocial da unidade;
43. Providenciar o acompanhamento psicológico para os adolescentes que foram espancados no dia 28 de Agosto de 2015<sup>82</sup>;
44. Implantar instrumentos de monitoramento no prazo de 06 meses, para que a elaboração do Plano de Atendimento Individual(PIA) seja de fato realizada no prazo de 45 dias, conforme reza a legislação nacional;
45. Divulgar e realizar ações destinadas aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa fomentando a importância do Plano Individual de Atendimento (PIA), no prazo de 06 meses;
46. Garantir a realização de pintura em todas as instalações da unidade priorizando os alojamentos, no prazo de 06 meses;
47. Manter a unidade em sua capacidade projetada para 72 (setenta e dois) adolescentes, dentro do prazo de 06 meses;
48. Assegurar no prazo de 06 meses, o aumento de vagas e/ou de turmas dos cursos de robótica, Be-a-byte eTeleport, contemplando um número maior de adolescentes;
49. Garantir e diligenciar, aos órgãos competentes, a implantação de placas de sinalização nas vias de acesso indicando a localização da unidade no prazo de 06 meses;

---

82 As recomendações de números 37 a 44 referem-se ao Case Abreu e Lima.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

50. Garantir e diligenciar junto aos órgãos competentes a distribuição regular de água encanada na unidade no prazo de 06 meses;
51. Apurar e diligenciar a cerca se há irregularidade na produção da alimentação fornecida na unidade, no prazo de 06 meses;
52. Realizar a manutenção dos alojamentos no que tange a parte hidráulica e elétrica no prazo de 06 meses;
53. Fornecer material de limpeza suficiente para manutenção da unidade, pois é dever do Estado assegurar os produtos de limpeza, não cabendo tal dever às famílias, no prazo de 06 meses;
54. Assegurar a regular contratação de profissionais de saúde pela Funase no prazo de 06 meses, garantindo atendimento diário na unidade<sup>83</sup>.

**AO**

**21º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

1. Providenciar que sejam feitas rondas, principalmente noturnas, nos arredores do Case de Vitória de Santo Antão, a fim de que seja garantida a segurança na parte externa da unidade.

**AO**

**CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/COMITÊ DE COMBATE E PREVENÇÃO À TORTURA DE PERNAMBUCO – CCPT/PE**

1. Acompanhamento dos procedimentos de responsabilização administrativa e/ou penal dos agentes socioeducativos envolvidos no episódio de espancamento do dia 28/08/2015 referente ao B.O. nº 15E2120000333 da DPCA de Paulista.

**À**

**ADMINISTRAÇÃO DO CASE DE ABREU E LIMA**

1. Oferecer regularmente talheres plásticos aos adolescentes para que eles possam se alimentar devidamente, como ocorre nas outras Unidades da Funase.

---

<sup>83</sup> As recomendações de números 45 a 55 referem-se ao Case Jaboatão dos Guararapes.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm).

BRASIL. **Constituição da República**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acessado em: 09/12/ 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=145601&tp=1>. Acessado em: 04 dez. 2015.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>.

**CENTRO de Estudos avançados de Governo e Administração Pública**. Ceag/ Universidade de Brasília – UNB. Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila\\_ceag/MODULO\\_III.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_III.pdf). Unidade I.

CONTINI, Alaerte Antonio. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais**. S.l., s.d. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416).

COSTA, Antonio Carlos da. In.; CURY, Munir. AMARAL, Antonio Fernando do, MENDEZ, Emílio. Coordenadores. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 1992.

COSTA, C.; CORREIA, L. C.; FRASSETO, F. A. Instrumentos legais e normativos do Sinase. Módulo III. In: **Curso de Capacitação para Operadores do Sinase**. Disponível em: <http://www.educar.tv/sinase.moodle/>. Acessado em: 09/2015.

CURY, Manir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 5 ed revisada. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas**.S.l., s.d. Disponível em: [http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_ABMP/2%20TESE\\_-\\_A\\_PROTECAO\\_INTEGRAL\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_VITIMAS\\_G5.pdf](http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/2%20TESE_-_A_PROTECAO_INTEGRAL_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_VITIMAS_G5.pdf).

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>.

GONÇALVES, H. S. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. IN: ZAMORA, M. H. (Org.). **Para além das grades. Elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. **A doutrina da proteção integral na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos relativa aos direitos das crianças**.S.l. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d880067f879409df>.

**MONITORAMENTO de locais de Detenção**: um guia prático (2ªedição) Associação para a Prevenção da Tortura - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2015.

MORAES, Alexandre de. **A Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo:Atlas, 2007.

MUCCILO, Jorge. **O Menor e o direito**. Doutrina, legislação e jurisprudência. Porto Alegre: Agir, 1961.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos. **A doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral**: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado. 2010. Disponível em: <http://cac-php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>.

**O ESTADO tem a obrigação de utilizar alternativas menos invasivas**. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/22101-onu-diz-que-revista-vexatoria-e-%E2%80%98trato-cruel%E2%80%99>. Acessado em: 30/11/2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm).

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm).

Organização das Nações Unidas. **Diretrizes Das Nações Unidas Para Prevenção Da Delinquência Juvenil, Diretrizes De Riad**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex45.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm). Acesso em: 04dez. 2015.

Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas de Proteção para Menores Privados de Liberdade**. Disponível em: [www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/066.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/066.pdf). Acessado em 19/09/2015

**PARECER apresentado pelo Senador Radolfe Rodrigues à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=145601&tp=1>. Acessado em: 09/12/2015.

**PROTOCOLO Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura**: manual de implementação. San José, Costa Rica: Associação para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. **Da Doutrina “Menorista” à Proteção Integral**: mudança de paradigma e desafios na sua implementação. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-doutrina-menorista-a-protecao-integral-mudanca-de-paradigma-e-desafios-na-sua-implementacao,42716.html>.

**RELATÓRIO Enfrentando as vulnerabilidades de crianças em privação de liberdade**. APT, 2014.

**RELATÓRIO sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**. ONU, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2003.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Nota técnica IPEA. **O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários**. Brasília, junho de 2015.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

SILVA, Mayara do Nascimento e. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes em conflito com a lei e a atuação do Ministério Público**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c95ee9c76a4fb92>. Acessado em: 04/12/2015.

VERONESSE, Josiane Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1998.

VIEIRA, HenriqueitaScharf. **Perfil do adolescente infrator no Estado de Santa Catarina**. Cadernos do Ministério Público. Florianópolis, n. 3, Assessoria da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. S.l., s.d. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>.

ZANELLA, Maria Nilvane. LARA, Angela Mara de Barros. **Educação na primeira república: a defesa da moral e da educação em detrimento da instrução nas legislações da infância**. In.: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luiz: 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/pdf/educacaonaprimeirarepublica.pdf>. Acessado em 27/10/15.

